

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

TALLES VINÍCIUS PEREIRA

**O VOLUNTARIADO NO BRASIL: HISTÓRICO, ASPECTOS JURÍDICOS E A  
QUESTÃO DA COPA DO MUNDO FIFA DE 2014.**

Florianópolis

2015

TALLES VINÍCIUS PEREIRA

**O VOLUNTARIADO NO BRASIL: HISTÓRICO, ASPECTOS JURÍDICOS E A  
QUESTÃO DA COPA DO MUNDO FIFA DE 2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciência Jurídica Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre

Florianópolis

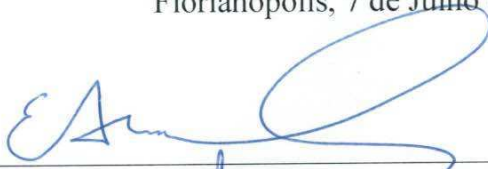
2015



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA  
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**O Voluntariado no Brasil: Histórico, Aspectos Jurídicos e a Questão da Copa do Mundo FIFA de 2014**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Talles Vinícius Pereira**, defendido em **07/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (Nove), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 7 de Julho de 2015

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo Antônio Temponi Lebre**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Jazam Santos**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Souza**  
Membro de Banca



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA  
TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Talles Vinícius Pereira**

RG:

CPF:

Matrícula: **10200079**

Título do TCC: **O Voluntariado no Brasil: Histórico, Aspectos Jurídicos e a Questão da Copa do Mundo FIFA de 2014**

Orientador(a): **Eduardo Antônio Temponi Lebre**

Eu, **Talles Vinícius Pereira**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 7 de Julho de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Talles Vinícius Pereira

Aos meus avós Irmina e João e em memória de Verônica e Osni, na certeza de que me protegem a cada passo dado em minha vida.

P436 Pereira, Talles Vinícius

O voluntariado no Brasil: Histórico, aspectos jurídicos e a questão da Copa do Mundo FIFA de 2014/ Talles Vinícius Pereira; Orientador – Eduardo Antônio Temponi Lebre – Florianópolis (SC) 2015

81f.. il. ; 21 cm

Bibliografia: p. 73

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Florianópolis, 2015.

1. Trabalho Voluntário - Brasil 2. Direito - Brasil . I. Orientador, Lebre, Eduardo Antônio Temponi. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. III. Título.

CDDir: 342.6518 – 4. ed.  
CDU: 349.2

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço meus pais, Eliane Aparecida Junckes Pereira e José Eugênio Pereira, por terem me proporcionado, com muito amor e suor, as condições além daquelas necessárias para o meu pleno desenvolvimento. Agradeço principalmente por terem garantido a mim uma criação sem imposições, o que propiciou o amadurecimento do meu caráter com base nas minhas próprias convicções. A minha vitória nada mais é do que o reflexo da vitória de vocês.

Agradeço o meu irmão, Israel Pereira, por ser meu exemplo e minha constante meta. Foi aquele que me motivou na escolha do curso de Direito.

Ao meu orientador, Professor Doutor Eduardo Antônio Temponi Lebre, por ter me sugestionado o tema desta pesquisa e pela presteza costumeira.

Aos meus amigos, Fábio Souza e João José Mello Pioner, por serem meus verdadeiros mentores intelectuais e profissionais. São aqueles que despertaram em mim a paixão pela advocacia. Agradeço pela paciência de sempre compreenderem as dificuldades recorrentes da vida do acadêmico.

Aos meus primeiros amigos, que aqui represento no nome de Éder, Lucas, Edson, Bruno e Luan, por me proporcionarem a mais gostosa infância que uma criança pode usufruir. Estes me fazem olhar para trás com grande saudosismo a cada vez que nos reunimos.

Aos Tescos, representados por Bárbara, Bruna, Júlia, Lucas, Marina, Rodrigo, Rafael, João Vitor e Willian. Este grupo se formou em um momento de grandes inseguranças em minha vida e me acompanhou na mais incrível jornada que eu já vivenciei. São minha fonte de amor e sustentação.

E às incríveis pessoas que me acompanham e testemunham o meu viver até este ponto. Cito aqui a Marjorie e o Thiago, que sempre estiveram, ainda estão, e continuarão a estar do meu lado no caminho a percorrer. Vocês conhecem o meu lado mais sincero. Seguiremos juntos.

E ainda agradeço a todos aqueles que compõem o meu ambiente familiar. Graças aos ensinamentos de meus avós, não há nada que eu preze e valorize mais do que o amor de minha família.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”

Carl Gustav Jung



PEREIRA, Talles Vinícius. **O voluntariado no Brasil**: histórico, aspectos jurídicos e a questão da Copa do Mundo FIFA de 2014. 2015. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

## RESUMO

O presente trabalho se originou motivado pela polêmica envolvendo a utilização de mão de obra voluntária durante a Copa do Mundo FIFA de 2014. Dessa forma, para que se possa analisar com o devido esmero o litígio promovido pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059 é necessário compreender o voluntariado no Brasil através de seus diversos pontos de vista. Assim, este estudo realiza um apanhado histórico do movimento voluntário no país, debruçando suas características desde as suas origens, até as particularidades do voluntariado no mundo atual. Além disso, promove o conhecimento acerca dos fundamentos jurídicos do serviço voluntário, destacando seus requisitos e suas restrições. Demonstra ainda o cenário de decisões judiciais atuais que coíbem a prática de fraudes na tentativa de utilizar a Lei do Voluntariado para burlar as obrigações inerentes ao vínculo de emprego. Tudo isso como forma de empoderar o leitor para a realização de uma análise crítica e pormenorizada da ação que discute o voluntariado na Copa do Mundo de futebol. Neste sentido, serão analisados os argumentos dos dois polos da ação, bem como do juízo sentenciante. Por fim, o autor não se furta de realizar ponderações a respeito da questão primária deste trabalho, tampouco de tecer críticas e ainda projetar os prováveis próximos acontecimentos.

Palavras-chave: Voluntário-Brasil; Jurisprudência; Legislação; Copa do Mundo FIFA 2014

PEREIRA, Talles Vinícius. **Volunteering in Brazil**: history, legal aspects and the issue of 2014 FIFA World Cup. 2015. 80f. Term paper – Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

## **ABSTRACT**

This study was originally motivated by the controversy surrounding the use of voluntary labor during the FIFA World Cup in 2014. Thus, to be able to analyze with due care the dispute promoted by the Labour Specialized Prosecution in Civil Cause Number 0010704-52.2014.5.01.0059 it's necessary to understand the volunteering in Brazil through its various viewpoints. This study performs a historical overview of voluntary movement in the country by unpacking it's characteristics from its origins until the particularities of volunteering in today's world. It also promotes knowledge about the legal basis of voluntary service, highlighting their requirements and restrictions. Further demonstrates the backdrop of current court decisions prevents the practice of fraud in trying to use the brazilian Law of Volunteering to circumvent the obligations inherent of the employment relationship. All this study is a way of empowering the reader to carry out a detailed and critical analysis of the lawsuit discussing volunteering at the World Cup. In this sense, the arguments will be analyzed from the both sides of the cause as well as the sentencing judge. Finally, the author does not hold back to perform commentaries about the primary question of this study, nor to criticize and still project the likely next events.

Key-Words: Volunteering- Brazil; Legal terms; Precedents; 2014 FIFA World Cup

## SUMARIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
1.1 JUSTIFICATIVA .....	12
1.2 OBJETIVO GERAL .....	13
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	13
<b>2 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO PAÍS</b> .....	14
2.1 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DO TRABALHO .....	14
2.2 O MOVIMENTO HISTÓRICO DO VOLUNTARIADO NO BRASIL .....	17
2.3 O CENÁRIO ATUAL DO VOLUNTARIADO NO BRASIL .....	22
<b>3 ASPECTOS JURÍDICOS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO BRASIL</b> .....	25
3.1 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E A DOCTRINA.....	25
3.2 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL .....	35
<b>4 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA COPA DO MUNDO DE 2014 – UMA ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010704-52.2014.5.01.0059</b> .....	49
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO EVENTO.....	49
4.2 A TENTATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE COIBIR A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA VOLUNTÁRIA NA COPA DO MUNDO FIFA DE 2014 .....	51
4.3 A DEFESA DO COMITÊ ORGANIZADOR LOCAL DA COPA DO MUNDO E SEUS DESDOBRAMENTOS .....	58
4.4 A SENTENÇA E O TRÂMITE ATUAL DA AÇÃO .....	63
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	74

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da globalização, o aumento da população e o agravamento de problemas sociais são notórios e manifesto o incentivo da sociedade em geral à prestação de serviços voluntários.

Vivemos a chamada “era da colaboração”, em que o caráter meramente benevolente e assistencialista deste modelo de mão de obra vai sendo complementado pelo entendimento do poder de transformação social e econômico do voluntariado.

Dessa forma, para compreender do que se trata o serviço voluntário no Brasil, é necessário que se remonte as suas origens, desde a predominância do método pela igreja católica na área, principalmente, da saúde, passando pela inserção do próprio Estado como tomador de mão de obra voluntária.

Avançando, veremos que o voluntariado é, atualmente, utilizado em políticas de proteção ambiental, projetos sociais e até mesmo como ferramenta de autopromoção pelas empresas privadas.

Assim, será possível compreender a intenção do legislador na criação da Lei 9.608/98, conhecida como Lei do Voluntariado, que impôs leves obstáculos a utilização de mão de obra voluntária visando proteger não somente o prestador do serviço, mas também o valor do trabalho como um todo no ordenamento jurídico pátrio.

Passaremos por uma análise objetiva dos requisitos caracterizadores essenciais do serviço voluntário, abordando as divergências doutrinárias na hermenêutica da legislação aplicável.

Neste ponto ficarão evidentes os vários tons de cinza na diferenciação entre a caracterização do serviço voluntário e do reconhecimento de vínculo empregatício no trabalho propriamente dito.

Deste modo, serão expostos e analisados diversos julgados dos tribunais trabalhistas do país que abordam a questão do serviço voluntário, momento em que será possível perceber os entendimentos adequados, incorretos e até mesmo contraditórios da legislação.

Todo esse estudo busca empoderar o leitor do presente trabalho para que este possa avaliar com senso crítico o episódio ocorrido na Copa do Mundo FIFA de

2014, que motivou o Ministério Público do Trabalho a mover a Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059.

A utilização de mão de obra voluntária no evento é prática comum ao redor do mundo, mas foi alvo de duras críticas em território brasileiro em virtude da legislação aqui existente.

Além disso, será analisado o conflito trazido ao tema pela Lei 12.663 aprovada pelo congresso nacional e sancionada pela presidência da república no ano de 2012.

Diante disso, serão trazidos e avaliados os argumentos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo no Brasil à luz das diretrizes apontadas neste próprio trabalho.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

A justificativa para a abordagem do tema pelo autor reside em sua aproximação acadêmica com o direito do trabalho, na sua formação acadêmica e o seu profundo interesse nos motivos que levam pessoas a se engajarem em uma causa voluntária, além de acreditar no poder de transformação social e econômica desta modalidade de prestação de serviços.

Conforme percebido, são escassos os estudos e as produções literárias que se preocupam em problematizar a questão do trabalho voluntário, conforme regido pela Lei 9.608/98.

Por se tratar de um dos maiores eventos esportivos do planeta, a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil trouxe à tona diversas polêmicas acerca dos impactos políticos, econômicos e sociais causados por esta nos países que a recebem, assuntos sempre despertaram o interesse do autor.

Dessa forma, ao constatar o conflito que originou a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, que questiona a utilização de mão de obra voluntária, por empresa privada, na realização do evento Copa do Mundo de Futebol, motivou-se a aprofundar seus estudos no tema para melhor compreender os desdobramentos do caso.

O debate a respeito da presente controvérsia torna-se valioso ao buscar não somente descrever e analisar os entendimentos jurídicos a respeito do trabalho

voluntário, mas também ao traçar um panorama histórico de evolução do voluntariado no Brasil até o fatídico episódio do mundial de futebol.

## 1.2 OBJETIVO GERAL

Buscar em uma análise histórica, conceitual e jurisprudencial, ferramentas para melhor compreender a controvérsia acerca da utilização de mão de obra voluntária na realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, com vistas aos argumentos da parte autora e da defesa na Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059.

## 1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Conceituar o valor do trabalho para o ser humano e entender o que o motiva a buscar o labor mesmo sem ressarcimento pela sua mão de obra;
2. Realizar uma narrativa histórica do voluntariado no Brasil, demonstrando suas origens e evolução;
3. Analisar o panorama atual do voluntariado no Brasil com breves estatísticas e comentários a respeito do Terceiro Setor;
4. Destrinchar os conceitos jurídicos e legais do serviço voluntário no país, apontando os requisitos caracterizadores desta modalidade de mão de obra;
5. Ilustrar através da jurisprudência pátria a tímida linha separadora do serviço voluntário e do trabalho com vínculo de emprego reconhecido;
6. Situar o estudo na grandiosidade do evento, bem como apontar peculiaridades no seu processo de construção;
7. Expor e ponderar a tentativa do Ministério Público do Trabalho de não permitir a exploração de serviços voluntários durante a Copa do Mundo pela iniciativa privada;
8. Introduzir e examinar o ponto de vista do Comitê Organizador Local e da FIFA na utilização do voluntariado na Copa em vista da Lei 12.663/2012;
9. Observar a decisão dada pelo juiz do trabalho na resolução do conflito das partes ao apreciar o confronto entre as normas aplicáveis, além de projetar o futuro da ação.

## 2 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO PAÍS

### 2.1 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DO TRABALHO

Analisando-se sob um aspecto histórico e geral, o trabalho passou por diversas mudanças, desde a fixação territorial das tribos pré-históricas, com o propósito de sobrevivência, passando posteriormente para trabalho assalariado, com intuito de subsistência, mas também de enriquecimento, até chegar aos modelos mais atuais.

Em um contexto filosófico, o trabalho possibilita ao homem concretizar seus sonhos, atingir suas metas e objetivos de vida, além de ser uma forma de expressão. É o trabalho que faz com que o indivíduo demonstre ações, iniciativas e desenvolva habilidades. É com o trabalho que ele também poderá aperfeiçoá-las. O trabalho faz com que o homem aprenda a conviver socialmente.

De acordo com Moura & Souza (2007, p. 30), o conceito de trabalho para o indivíduo altera-se conforme o meio social do período histórico em que ele está inserido.

Morin (2001, p. 15) em seus escritos sugere que grande parte dos indivíduos trabalharia mesmo que não houvesse necessidade para tanto. Os motivos primordiais apontados são:

- a) a fim de simplesmente evitar o tédio e possuir metas pessoais;
- b) a fim de se inserir socialmente e com o intuito de desenvolver certo sentimento de vinculação.

É importante ressaltar a diferença conceitual existente entre o trabalho e o emprego. O trabalho é uma tarefa que não necessariamente confere ao trabalhador uma recompensa financeira. O emprego é um cargo que um indivíduo ocupa em uma empresa ou instituição, onde o seu trabalho (físico e mental) é devidamente remunerado.

O conceito de emprego é bem mais recente do que o de trabalho, e surgiu por volta da Revolução Industrial se propagando com a evolução do capitalismo.

A respeito da conceitualização do trabalho, Silva (2011, p. 36) citando Tolfo & Piccinini (2007), discorre buscando clarificar os significados e sentidos a ele atribuídos:

Os significados do trabalho dizem respeito à representação social que a tarefa tem para o trabalhador, seja ela individual, grupal ou social. São construídos coletivamente em um contexto histórico, econômico e social concreto. Já os sentidos atribuídos ao trabalho são uma produção pessoal decorrente da apreensão individual dos significados coletivos nas experiências cotidianas. Ambos, sentidos e significados, são interdependentes, construídos e transformados pela relação dialética com a realidade. (SILVA, 2011, p. 36)

Necessário dizer ainda que o trabalho exerce o papel de agente transformador da realidade física e social do homem, conforme os ensinamentos do professor Miguel Reale, citado por Bagolini (1997, Prefácio da 1ª ed.):

Não entendo como se possa dizer que o trabalho não seja criador de valores. Ele já é, por si mesmo, um valor, como uma das formas fundamentais de objetivação do espírito, enquanto transformador da realidade física e social, visto como o homem não trabalha porque quer, mas sim por uma exigência indeclinável do ser social, que é 'um ser social de relação (BAGOLINI, 1997)''

Para que se entendam os motivos que levam a pessoa a prestar determinado serviço sem qualquer tipo de contraprestação, caracterizando o serviço voluntário, é fundamental que se observe o trabalho como um valor de transformação da realidade física e social do homem.

As definições sobre voluntariado mais referenciadas na literatura acadêmica brasileira são, a das Nações Unidas e a presente na Lei 9.608/98, que regulamenta o trabalho voluntário. Para ambas, o trabalho voluntário é aquele que não implica remuneração financeira, sendo prestado por pessoa física e ligado a diversas formas de atividades.

Conforme a Lei 9.608/98, Art. 1º, trabalho voluntário é:

(...) a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha



objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Já as Nações Unidas (ONU) definem voluntário como:

(...) o jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos.

O trabalho voluntário pode ser realizado por iniciativa própria ou a convite, mas, segundo Garcia (1994) citado por Matsuda (2002, p. 27), todas as modalidades de ações de voluntariado devem considerar os interesses de outras pessoas ou da sociedade, ser desprovida de interesse econômico, ser organizada e partir de uma escolha livre.

Corullón (2008, p. 12) acrescenta ainda ao conceito de voluntário a função de ator social e agente de transformação, que presta serviços não remunerados em benefício da comunidade. O voluntário é aquele que doa seu tempo e conhecimentos, realizando um trabalho motivado por seu impulso solidário, atendendo tanto as necessidades do outro, bem como as suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político ou emocional.

Para Dohme (2001, p. 45) voluntário “é a pessoa que doa o seu trabalho, suas potencialidades e talentos em uma função que a desafia e gratifica em prol da realização de uma ação de natureza social”.

Observa-se aqui, algumas convergências entre os conceitos apresentados como a questão das ações serem voltadas para outras pessoas ou a comunidade, a doação do tempo livre e de sua realização não envolver remuneração financeira.

Acerca da motivação, Dohme (2001, p. 47) analisou os motivos que mobilizam as pessoas em direção ao trabalho voluntário e apontou três expectativas que podem estar ligadas a decisão de executar um trabalho voluntário: fazer diferença; usar habilidades que normalmente não têm expressão na sua vida pessoal; desenvolvimento pessoal, adquirir experiência e capacitação para determinada função ou para o exercício da vida em grupo.

Outro motivo apontado por Corullón (2008, p. 23) para o engajamento em trabalhos voluntários é a busca por realizações e liberdade de ação, não encontradas no trabalho ou nas atividades diárias. Acrescenta ainda que os cidadãos engajam-se em atividades voluntárias não apenas para exercitar a caridade, mas para exercer sua cidadania.

Moura e Souza (2007, p. 30) afirmam que as ações de voluntariado são movidas pela busca de autorrealização, responsabilidade e satisfação sociais, bem como voltadas para o alcance de metas pessoais.

Sendo assim, entende-se que o trabalho voluntário envolve categorias como desenvolvimento (pessoal, interpessoal e profissional), realização (pessoal e com os resultados do trabalho), envolvimento, reconhecimento e condições de trabalho.

## 2.2 O MOVIMENTO HISTÓRICO DO VOLUNTARIADO NO BRASIL

Para se entender o caminho traçado pelo voluntariado no Brasil, é essencial rever a maneira pela qual as iniciativas de assistência social, a partir do trabalho voluntário, levaram ao avanço da participação da sociedade civil na solução de problemas públicos, ajudando, dessa forma, a consolidação da democracia e cidadania no país.

As antigas concepções de voluntariado como a caridade, assistencialismo ou a militância política, estão sendo superadas por um entendimento de voluntariado como ação cívica engajada com a real transformação da sociedade.

A superação do assistencialismo para o desenvolvimento da promoção da cidadania através da educação, da preservação ambiental, promoção da ética na política e nos negócios é a tônica do novo voluntariado.

O voluntariado é geralmente descrito como um movimento de origem norte americano ligado a formação local (FISCHER & FALCONER, 1999; CORULLÓN & MEDEIROS FILHO, 2002).

Teria se originado como produto de um processo histórico de associação em detrimento do poder coercitivo do Estado. Certas regiões dos Estados Unidos foram colonizadas por grupos de pessoas perseguidas, que por questão de sobrevivência,

precisavam apoiar-se mutuamente, o que fez com que desenvolvessem um sentido de comunidade que teve reflexos, inclusive, em iniciativas de interesse público.

Já a América Latina seguiu caminho diferente. Tendo sido colonizada seguindo um sistema burocrático e religioso do Estado, as sociedades latinas, a medida que se desenvolviam, identificavam o espaço público como sendo exclusivamente estatal ou religioso (CORULLÓN & MEDEIROS FILHO, 2002, p. 5).

A história do voluntariado no Brasil remonta os primeiros anos da colonização, com a fundação da Santa Casa de Misericórdia da então Vila de Santos, Capitania de São Vicente, em 1543. Nesse período, religião e a caridade estavam fortemente ligadas e centradas na área da saúde.

Identifica-se, nessa fase, o forte caráter assistencialista e filantrópico estimulado, principalmente, pela população abastada. A elite econômica da sociedade controlava as instituições que eram por eles financiadas. Educandários, asilos e hospícios foram criados e destinados à assistência social dos necessitados.

As Santas Casas eram parcialmente movidas pelo trabalho voluntário e implantadas pela igreja católica. Atualmente um exemplo de trabalho voluntário ligado à igreja católica é a Pastoral da Criança, que atua na área de saúde materno-infantil e mobiliza aproximadamente 120 mil pessoas.

Outras religiões, também desenvolvem áreas sociais, cujo ponto principal é pregar a caridade como a maior das virtudes.

A solidariedade é o tipo de voluntariado mais presente nas religiões afro-brasileiras, já que os negros escravos valiam-se das crenças religiosas como fator de coesão e apoio mútuo, o que se intensificou após a abolição da escravatura. Ele também pode ser identificado em comunidades com grande concentração de imigrantes, nordestinos, judeus, orientais, e outros. E nas relações de vizinhança, como na realização de mutirões para construções de casas, igrejas, estradas de uso comum, entre outros.

Seguindo a linha cronológica, em 1908 foi fundada a Cruz Vermelha Brasileira uma entidade filantrópica, reconhecida pelo Governo como uma sociedade autônoma de socorro voluntário.

Alguns anos mais tarde, no período posterior a 1ª guerra mundial, os países passaram a desenvolver políticas públicas para prestar atendimento aos necessitados, criando o então denominado “Estado de Bem Estar Social”.

O Brasil, nessa época, instituiu a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ao dispor sobre a Declaração de Utilidade Pública (1935) que regulava a colaboração do Governo junto as instituições filantrópicas que servissem desinteressadamente a coletividade.

Assim, nos termos da citada lei, “As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública”, sendo salientado que “Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido”, artigos 1º e 3º, respectivamente.

Esta segunda fase do voluntariado brasileiro, também marcada pela caridade e a benemerência, era caracterizada pela intervenção do Estado.

O Estado, portanto, assumiu uma postura de cooperação por meio de incentivos, para que a sociedade civil e as instituições privadas assumissem parte do atendimento as necessidades da população.

Nesse período, também foram criadas a Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1942, com o objetivo de ajudar as famílias dos soldados enviados a Segunda Guerra Mundial que, com o final da guerra, tornou-se um órgão de assistência às famílias, presidida sempre por primeiras-damas; a Fundação Dorina Nowill para auxílio e educação de cegos, em 1945; a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), em 1954; o Centro de Valorização da Vida (CVV), em 1962; e o Projeto Rondon, em 1967.

Nessa fase, a atitude do Estado era, portanto, a de cooperação, pois criava uma série de incentivos para que a sociedade civil e as instituições privadas assumissem parte do atendimento das necessidades emergenciais da população. A caridade e a benemerência, e não o direito, eram então, os principais reguladores das ações voluntárias e filantrópicas.

O terceiro momento do voluntariado no Brasil iniciou-se com o surgimento de movimentos sociais no final da década de 1950 e foi denominado voluntariado “combativo”, pois encerrava a idéia de luta por direitos.

As primeiras ONGs surgiram nos anos 1970, fomentadas por organizações europeias, com o intuito de promover projetos de desenvolvimento no Terceiro Mundo.

Paralelamente, duas ações foram registradas nas décadas de 1970 e 1980: uma liderada pelo governo, que foi o lançamento do Programa Nacional de Voluntariado, em 1979, com objetivo de arrecadar dinheiro para a LBA (Legião da Boa Vontade); e outra pela sociedade civil, com a reavaliação do movimento voluntário, questionado politicamente, muitas vezes associando-se às atividades político partidárias voltadas à democratização e aos direitos humanos.

A indignação contra a miséria, más condições de educação, moradia e diferenças sociais eram campo das militâncias políticas, principalmente dos movimentos comunistas e partidos socialistas, cuja idéia principal era, tomar o Estado e promover a reforma da sociedade.

Todavia, tais movimentos foram sufocados primeiramente pelos Estados Totalitários e, posteriormente, pela globalização. Houve, então, uma mudança nos padrões de atuação dos militantes de esquerda, que passaram a fundamentar-se mais na ação voluntária do que na militância propriamente dita, como forma de expressar sua indignação.

O voluntariado caracterizou-se, portanto, pela atuação de ONGs, fundações e empresas privadas em uma espécie de corresponsabilidade entre tais instituições e o Estado.

O Brasil, nesse período, passava por um processo de reajustes políticos, administrativos e econômicos que culminaram na diminuição de financiamentos para a assistência social, o que gerou a necessidade de organização de um novo voluntariado voltado ao preenchimento dos espaços não assistidos pelo Estado.

Nessas condições, a articulação do voluntariado foi vista pela sociedade como essencial para a intervenção social, uma vez que possibilitava a ação individual para o bem público.

O novo modelo de serviço voluntário foi possibilitado pela atuação de indivíduos motivados a exercer a cidadania em prol de causas comunitárias.

Foi neste contexto que o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, articulou o Movimento Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e Pela Vida. Sem a ajuda financeira do governo, passou a distribuir toneladas de alimentos à população carente. No auge da campanha o Movimento obteve a participação de cerca de 30 milhões de pessoas.

A iniciativa de Betinho foi um marco de extrema importância para revitalizar, em âmbito nacional, a conscientização para a solidariedade autônoma, sem a

cooptação estatal e despertou a sociedade, também, para reivindicações junto ao governo.

Num momento em que a população estava mobilizada para lutar pela democracia, o sociólogo utilizou-se dessa mobilização social e a canalizou para a idéia de que democracia e miséria são incompatíveis e que todos podem contribuir para a mudança social.

Em 1995 foi extinta a Legião Brasileira de Assistência, em decorrência do escândalo de desvio de dinheiro público, e foi criada a Rede de Proteção Social, constituída da junção de diferentes programas de cunho social, que coordenavam esforços voltados à assistência da classe brasileira mais carente, esta definida a partir de parâmetros de renda e constituição familiar.

Em 1996 foi criado o “Programa Voluntários” com a intenção de promover, qualificar e valorizar o serviço voluntário no Brasil, como iniciativa do Conselho da Comunidade Solidária.

O “Programa Voluntários” incentivou a criação de Centros de Voluntariado em todo o País, a fim de promover a prática do serviço voluntário e organizar suas ações através de núcleos específicos.

Em 18 de Fevereiro de 1998, a lei 9.608 regulamentou o serviço voluntário no Brasil traçando seus requisitos essenciais.

Posteriormente, a Rede de Proteção Social, surgida em 1995 com o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi desativada em 2003, no início do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo alguns de seus programas incorporados ao programa Fome Zero, que consistiu em um conjunto de mais de trinta programas complementares dedicados a combater as causas imediatas e subjacentes da fome e da insegurança alimentar, inseridos pelo, ou com, o apoio do Governo Federal.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o apoio de 123 países, estabeleceu o ano de 2001 como o Ano Internacional do Voluntário, realizando várias ações de conscientização e mobilização.

A partir de então, as atividades voltadas ao voluntariado passaram a ser maciçamente incentivadas, inclusive pela mídia.

O resultado dessas iniciativas foi a multiplicação de ações propostas pelo Estado, pelas entidades que compõem o Terceiro Setor e pela iniciativa privada (TEODÓRIO, 2001 citado por DIAS & PALASSI, 2007). Hoje ser voluntário no Brasil

é ser social e politicamente comprometido com uma sociedade moderna e mais justa.

### 2.3 O CENÁRIO ATUAL DO VOLUNTARIADO NO BRASIL

A Organização Internacional do Trabalho, ao fazer levantamentos acerca do número de prestadores de trabalho voluntário, estabeleceu orientações de restrição do estudo em manual (2011) para as pessoas com idades entre 15 e 64 anos.

A título exemplificativo, de acordo com relatório feito através da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do ano de 2012, há, aproximadamente, 208 mil pessoas trabalhando voluntariamente uma média semanal de 21 horas, o que equivaleria, à época, a cerca de 0,17% da população considerada jovem no país.

Importante também ressaltar que, segundo a mesma pesquisa, quase 70% das pessoas que exercem trabalho voluntário no Brasil possuem esta atividade como a única de caráter laboral realizada no seu dia a dia. (SOARES, 2014, p. 6).

Ainda, segundo o mesmo relatório, a renda mensal média dos domicílios dos voluntários no país gira em torno de R\$ 4.197,00, obviamente bem abaixo da média nacional. (SOARES, 2014, p. 28).

Ainda na tentativa de se traçar um perfil socioeconômico dos trabalhadores voluntários no país, de forma superficial, a fim de ilustrar, em números, as características gerais do movimento voluntário brasileiro, extrai-se da dissertação de Soares:

Nas últimas décadas, o nível educacional da força de trabalho brasileira avançou significativamente. Entre os voluntários com 25 anos ou mais, não foi diferente. Em 1992, os voluntários adultos haviam estudado sete anos em média, 3,2 a menos do que em 2012 (10,2). Ainda assim, esse número corresponde sequer ao ensino básico completo. No entanto, os voluntários são mais escolarizados do que os demais adultos brasileiros. Numa visão geral, eles estudam cerca de dois anos a mais do que os não voluntários. Não obstante, os ganhos educacionais registrados no período merecem destaque: a escolaridade média dos adultos que não trabalhavam voluntariamente passou de 5,4 anos, em 1992, para 8,2, em 2012.

Nos anos 1990, cerca de 27,5% dos voluntários tinham alguma ocupação remunerada. Após cair para 26%, em 2002, esse percentual equivaleu a 32,5%, em 2007, e a 29%, em 2012. Com exceção de 2007, o percentual de voluntários que tem um trabalho remunerado não chega a metade do observado entre os não voluntários. A diferença entre os grupos nesse indicador ao longo dos anos é de, no mínimo, 30 pontos percentuais. Além disso, a proporção de pessoas com alguma ocupação remunerada entre as que não trabalham voluntariamente vem crescendo desde 1997.

No mesmo estudo, a autora apontou que o predomínio das atividades alvo do voluntariado no Brasil é, nos últimos 20 anos, relacionada à instituições religiosas. Ademais, ressalta a existência menos significativa e historicamente estagnada das atividades voluntárias envolvidas em saúde, educação, alimentação e outras de caráter social. (SOAREZ, 2014, p. 41)

Dito isso, ao tentar estabelecer em qual contexto se insere o voluntariado na atualidade, é imperioso discorrer brevemente a respeito do chamado “Terceiro Setor”, que surgiu e se fortaleceu com o desenvolvimento da globalização.

O Terceiro Setor é composto pelas denominadas Organizações de Terceiro Setor (OTS) e foi caracterizado por Jader dos Reis Sampaio (2004, p. 37) como “(...) o conjunto das organizações sem fins lucrativos, autogerenciadas, integrantes da sociedade civil, com finalidade pública ou coletiva.”

Neste sentido, o Terceiro Setor surge, no contexto atual, devido a uma demanda social para que as empresas sejam socialmente responsáveis e sustentáveis, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade, além da preservação do meio ambiente.

As Organizações de Terceiro Setor, apesar de estarem aptas a contratar empregados sob o regime da CLT, mantém as suas características de entidades sem fins lucrativos ao vedar qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios aos seus sócios, diretores, fundadores ou semelhantes.

Dessa forma, mesmo podendo realizar atividades para manter ou aumentar o seu patrimônio, reconhecido o cunho social da Organização de Terceiro Setor esta goza do benefício da imunidade tributária previsto no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim, destacam-se como características e pontos de interesse atuais das Organizações de Terceiro Setor: a utilização destas, pelo Estado, como meio de



promover ações sociais; a profunda inserção destas organizações em meios e comunidades, através de organizações não governamentais e fundações, em que o Estado possui dificuldade em alcançar; um meio de grandes e médias empresas promoverem ações de responsabilidade social agregando à sua marca visibilidade positiva, além de incentivos fiscais; a utilização destas organizações como agentes de transformação social, através de estudos e atuações visando o desenvolvimento das problemáticas mais graves do país.

Neste sentido:

(...) diante das implicações que a questão social tem colocado ao Estado, ao mercado e à sociedade civil, entende-se que, embora contraditórios (pois o empresariado possui seus próprios interesses, tais como vantagem competitiva, visibilidade nos negócios e divulgação de imagem), os investimentos sociais empresariais revelam um compromisso público do empresariado no enfrentamento das desigualdades sociais, buscando colaborar com o desenvolvimento social sustentável (...). Há de se observar que, para além dos negócios da empresa (razão fundante da existência da mesma), há algo novo na atitude de parcela do empresariado. (RICO, 2001, p. 28 citado por RICO, 2004, p. 81).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 29-32), Terceiro Setor são “entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos”. Segundo a doutrinadora, seria o Estado o Primeiro Setor, que atua em atividades públicas, com fins públicos, tudo isso na busca da consecução do objetivo do bem comum, classificando o Segundo Setor como sendo a iniciativa privada, o mercado, que com meios privados desempenha atividade privada, visando à circulação de riquezas e o lucro. (DI PIETRO, 2002)

Nos termos do Código Civil, em seus artigos 53 a 62, as organizações do terceiro setor constituem-se em associações e fundações privadas, organizadas para fins não econômicos e dotadas de autonomia e administração próprias.

Deste modo, o Terceiro Setor é formado por entidades de natureza privada, sem fins lucrativos que, embora tenham objetivos sociais, não integram a Administração Pública e buscam suprir as carências do Estado na prestação de serviços de interesse público.

### 3 ASPECTOS JURÍDICOS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO BRASIL

#### 3.1 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E A DOCTRINA

Inicialmente, é importante ressaltar que o serviço voluntário pressupõe a ausência de contrato de trabalho e, portanto, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação trabalhista ou previdenciária, no termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.608/98.

Neste ponto é necessário que se destaque a ponderação realizada por Luciano Martinez citado por Souza (2012 p. 32) ao destacar o indevido uso do termo “trabalho” ao referir-se ao serviço voluntário.

Segundo o autor, não há sentido em falar em “trabalho” tendo em vista que o serviço voluntário pressupõe de pronto a ausência de contraprestação.

Neste sentido, é notório que não há no próprio texto da Lei do Voluntariado qualquer menção a termo diferente de “serviço”.

Ainda segundo Martinez, o intuito do legislador em realizar essa substituição no vocábulo se deu fundamentalmente para enfatizar que o serviço voluntário não gera qualquer vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, ou de seguridade social, como dito.

Dessa forma, o serviço voluntário não é protegido pela legislação trabalhista e o prestador de serviço voluntário não é, juridicamente, um trabalhador, o que, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento, prejudicaria o desenvolvimento da modalidade de prestação de serviço:

O Serviço comunitário é, sem dúvida, uma forma de trabalho indispensável para a sociedade, numa época em que a solidariedade faz-se cada vez mais necessária. O direito do trabalho não deve ser um obstáculo para sua ampliação, e assim seria caso pretendesse estender sua mão a esse setor para declarar relações de emprego prestadas a organizações não governamentais ou pelo voluntariado, sem fins lucrativos, com espírito assistencial. Não é empregador aquele que organiza serviços comunitários sem caráter profissional, porque o vínculo que se forma entre pessoas que querem colaborar nessas atividades é assistencial, sem o *animus contrahendi*, indispensável para a formação do contrato de trabalho disciplinado pelas leis. (NASCIMENTO, 2011, p. 237)

[...] não configura relação de emprego quando estão claras a finalidade não profissional, mas social, que o caracteriza e a ausência de salário, caso em que entre aquele que o presta e os beneficiados pelos serviços não há vínculo de emprego, nem são devidas as obrigações das normas jurídicas previstas para os empregados. Não há que se falar em empregado nem em relação de emprego se os fins a que se destinam os serviços exercidos por uma pessoa física nada têm que ver com o trabalho profissional. (NASCIMENTO, 2011, p. 238)

Assim, deve-se conceituar o trabalho voluntário nas características previstas na Lei 9.608/98.

Isto porque, é importante que se tenha em mente que, todo trabalho exercido que demonstre claramente a manifestação de vontade do prestador de serviço é pressuposto como um trabalho voluntário, ao considerar o trabalho voluntário como o oposto ao trabalho forçado.

Mas não basta apenas o oferecimento voluntário da força de trabalho pelo trabalhador para discernir o labor remunerado do voluntário nos termos da Lei 9.608/98. Tampouco a mera ausência de expectativa de remuneração pelo serviço.

Deve-se considerar também o preenchimento dos pressupostos pelo tomador do serviço, senão vejamos o que diz Maurício Godinho Delgado a respeito do tema:

O que justifica o Direito subtrair, praticamente, qualquer proteção jurídica ao trabalhador nas relações de voluntariado é, sem dúvida, de um lado, a vontade, o ânimo gracioso do prestador, mas também, em igual medida e intensidade, a causa benevolente dos serviços realizados. O serviço voluntário não pode ser instrumento para o sistema econômico potencializar seus ganhos e aprofundar a concentração de renda no plano social. Nesse quadro, é fundamental que a causa benevolente de tais serviços esteja presente, quer no tocante à figura do tomador, quer no tocante aos objetivos e natureza dos próprios serviços. (DELGADO, 2011, p. 345)

Neste sentido, com o intuito de impedir que o serviço voluntário seja utilizado como mero instrumento de redução de custos e aumento da riqueza daquele que recebe o serviço prestado, a Lei nº 9608/98 limitou a prestação dos serviços, destinados somente às entidades públicas de qualquer natureza e às instituições privadas de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais,

científicos, recreativos ou de assistência social, conforme preceitua o caput do art. 1º da Lei do Trabalho Voluntário:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Dessa forma, o próprio dispositivo legal exige que se observe a condição do tomador do serviço para que este possa utilizar-se de mão de obra dita voluntária.

Importante observar, que no serviço de caráter voluntário há uma união de interesses entre o próprio voluntário e o órgão tomador dos serviços, objetivando um bem comum. Neste entendimento, segue lição de Ana Amélia Mascarenhas Camargos (2008, p. 67):

Com efeito, o elemento essencial do serviço voluntário é o fato de ser prestado de forma gratuita e em comunhão com os interesses do tomador do serviço, ou seja, não há o conflito de interesses entre o trabalhador e a entidade que se aproveita de tal trabalho. Ao contrário, ambos têm os mesmos interesses naquela atividade e unem esforços para atingir os mesmos objetivos sociais.(CAMARGOS, 2008, p. 67)

A união de interesses acima retratada torna-se flagrante quando observamos a definição de indivíduo voluntário dada pela Organização das Nações Unidas:

O voluntário é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos. (ONU, 2011)

Assim, prevendo o desenvolvimento da atividade, o legislador brasileiro buscou regulamentar de forma própria a atividade do voluntário preocupando-se em afastar a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre prestador e tomador do serviço, nos termos do parágrafo único, do art. 1º da legislação

específica: “O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.”

Isso porque a atividade de voluntariado em muito se assemelha à relação de emprego em seus conceitos, tendo em vista que ambas são prestadas em caráter pessoal e de forma contínua, diferenciando-se apenas levemente na questão da subordinação e na falta de remuneração pela atividade.

Por mais que possa causar estranheza, o serviço voluntário pressupõe sim a existência de uma relação subordinada, tendo em vista a obrigatoriedade legal do termo de adesão, que será mais a frente explorada. Porém, não deve-se confundir essa subordinação com o poder diretivo do tomador de serviços, característica marcante da relação empregatícia.

Sobre o tema, oportuno citar os ensinamentos do professor Sérgio Pinto Martins (2003; p. 110):

Tem como características o trabalho voluntário a personalidade, a espontaneidade na prestação de serviços e a gratuidade.

Pode até haver subordinação, no sentido do que o trabalhador vai ou não fazer, pois é feito um contrato de adesão. Dessa forma, o trabalhador estará subordinado às determinações do contrato. O trabalhador poderá estar obrigado a cumprir ordens em decorrência da forma da divisão do trabalho ou então da própria escala de trabalho estabelecida. Essa subordinação é menor do que a existente no contrato de trabalho, mas pode existir. Entretanto, não se confunde exatamente com o poder de direção do empregador, como no contrato de trabalho, pois o trabalhador não será punido. (MARTINS, 2003, p. 110)

Deste entendimento não destoam Alice de Monteiros de Barros (2005 p.430) ao demonstrar seus entendimentos a respeito da subordinação jurídica do voluntário:

O Brasil, à semelhança da Itália, disciplinou o trabalho voluntário, na década de 90, por meio da Lei no. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e do Decreto no. 2.536, do mesmo ano. Por força da referida lei, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Verifica-se que a lei não estabelece qualquer tipo de distinção quanto à função a ser

executada pelo voluntário, tampouco quanto à existência ou não da subordinação jurídica, quando é sabido que mesmo 'na organização do trabalho voluntário também se exige um mínimo de ordens para dividir o trabalho e elaborar a escala de comparecimento'. Logo, a qualificação do trabalhador e o fato de ser ou não fiscalizada a sua atividade são irrelevantes à configuração do trabalho disciplinado pela Lei no.9.608, de 1998 (BARROS, 2005 p.430)

Como dito, preocupação do legislador com a atividade do voluntário foi tamanha que este dispôs, no art. 2º da Lei 9.068/98, a exigência de que a prestação do serviço voluntário seja formalizada através de um documento escrito, denominado termo de adesão.

A fim de demonstrar a vontade do prestador do serviço na prática deste, o referido documento deve conter, de forma expressa, as características do trabalho prestado, além das condições em que ele será exercido:

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Porém, apesar de compreender os motivos aparentes na exigência de tal documento, diversos doutrinadores criticam intensamente a escolha feita pelo legislador em denominá-lo como "termo de adesão".

De acordo com a legislação civilista, o contrato de adesão é o instrumento formal utilizado pelas partes, em contratos paritários, a fim de preceder disposições e cláusulas contratuais que futuramente irão constar nos contratos propriamente ditos, adiantando, dessa forma, seu conteúdo normativo e estabelecendo, desde já, obrigações entre os contratantes.

Porém, em conclusão lógica, entende-se que o próprio prestador do serviço voluntário pode determinar as cláusulas e disposições contratuais as quais ele estará submetido. Isso se dá porque, dependendo do conteúdo do contrato, a própria atividade do voluntário é prejudicada e até mesmo vedada, sob pena de que se reconheça o vínculo de emprego já mencionado.

Dessa forma, a utilização da modalidade de contrato de adesão somente se fundamenta com a finalidade de observância, ao serviço voluntário, dos artigos 423 e 424 do Código Civil de 2002, justamente por serem benéficas ao aderente:

Art. 423 Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se a adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424 Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Neste quesito é acertada a posição do legislador, pois, dessa forma, protege o prestador dos serviços voluntários, impedindo que se estipule contratualmente qualquer renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio pelo aderente.

Cita-se aqui como exemplo o reconhecimento do vínculo empregatício em caso de descumprimento de algum dos requisitos da utilização do trabalho voluntário, como será melhor observado adiante, no estudo da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho provocado pela utilização de serviço voluntário no Mundial de Futebol de 2014. (RIO DE JANEIRO, 2014)

Porém, é importante que se ressalte que mesmo a existência de cláusula abusiva em termo formal de adesão ao serviço voluntário não produziria qualquer efeito em afastar eventual reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Isto porque o art. 9º da CLT estabelece que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Além disso, embora a formalização através do termo de adesão seja importante para a caracterização do serviço voluntário, este não é, por si só, instrumento que impeça o reconhecimento de um vínculo de emprego e a aplicação da legislação trabalhista ao caso.

Este é o entendimento do professor Maurício Godinho Delgado (2011) ao expor que ainda que a legislação atinente exija a presença do termo de adesão, o princípio da realidade sobre a forma pode descaracterizar uma mera simulação de serviço voluntário que em realidade trata-se de relação de emprego, mesmo que presente o mencionado termo.

A respeito do princípio da primazia da realidade sobre a forma, Américo Plá Rodriguez (2000, p.352) demonstra como, na Justiça do Trabalho, o que ocorre na prática se sobrepõe à formalidade:

Em matéria de trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle. (RODRIGUES, 2000,p.352)

No mesmo norte, no que trata da maior importância da prática sobre a formalidade no contencioso trabalhista, Arnaldo Süssekind (1995, p. 136) ensina:

A relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob a capa simulada, não correspondente à realidade (SÜSSEKIND, 1995, p. 136)

Forte neste entendimento, Estevão Mallet (2005, p.50) ressalta que o ponto mais relevante para identificação do trabalho voluntário é o caráter gratuito do serviço prestado, sendo o termo de adesão mero instrumento probatório da não onerosidade da relação entre as partes.

Como bem explicitado ainda por Mallet, o vínculo empregatício muito se aproxima da prestação de serviço voluntário, haja visto que ambos preenchem os requisitos da pessoalidade, não eventualidade e preveem que o prestador se submeta ao regramento do tomador do serviço (MALLET, 2005, p.52).

O que irá diferenciá-los, além das características já mencionadas, é fundamentalmente, porém não exclusivamente, o caráter oneroso da relação. Como sabido, a relação de trabalho prevê a remuneração salarial pelo serviço prestado. É isso que está previsto no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, ao conceituar empregador e empregado:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.



Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Destaca-se de oportuno, para que se compreenda e diferencie a possibilidade de ressarcimento de despesas do voluntário, o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, em linhas gerais, a respeito do salário:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Observa-se que a legislação trabalhista deixa clara a relação binária existente na necessária contraprestação característica da relação de emprego. Ou seja, o prestador do serviço deve fazê-lo e por isso ser remunerado através de salário. Já o tomador do serviço recebe o fruto do trabalho realizado e deve assalariar o prestador do serviço.

Esses conceitos, ora expostos, são brilhantemente sintetizados pelo professor Mauricio Godinho Delgado no que ele classifica como dimensão objetiva do trabalho voluntário, observada a causa benevolente dos serviços realizados, conforme se extrai da lição:

No que diz respeito à causa benevolente desses serviços, a lei menciona atividade não remunerada que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade (art. 1º, Lei 9.608/98). Trata-se, porém, de rol legal meramente exemplificativo. De fato, há inúmeras outras ações que as pessoas físicas concretizam na comunidade, em caráter habitual, sem qualquer intenção ou traço de onerosidade: ilustre-se com a atividade de militância política, própria à democracia, grande parte das vezes realizada como simples trabalho voluntário; ou se fale ainda das atividades religiosas, em especial cumpridas por leigos, que comumente se fazem nos moldes do labor voluntário. O trabalho voluntário está, obviamente, excluído do Direito do Trabalho (não há o elemento onerosidade, que compõe a relação de emprego); pelo mesmo fundamento, está excluído também do Direito Previdenciário (parágrafo único do art. 1º da Lei 9.608/98). É labor de afirmação da melhor índole do ser humano, da melhor índole comunitária, da melhor índole da vida social - nessa justa medida é que está incorporado

e incentivado pelo Direito. Em consequência, qualquer tentativa de transformá-lo em veículo de mera exploração do indivíduo, de potenciamento de ganhos na vida econômica, deve ser francamente rejeitada (DELGADO, 2011, p.343)

Há ainda, de acordo com o artigo 3º da Lei 9.608/98, a possibilidade de ressarcimento do voluntário por despesas havidas no desempenho do serviço, desde que devidamente comprovadas. Observa-se ainda a necessidade de autorização expressa do tomador dos serviços, senão vejamos:

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Apesar disso, deve-se notar que eventuais valores recebidos pelo prestador de serviços voluntários para ressarcir as despesas mencionadas possui valor exclusivamente indenizatório, e não contraprestativo como na relação de emprego.

Nesse sentido, cita-se nova lição de Sérgio Pinto Martins (2003, p. 112):

Se o trabalhador voluntário recebe ajuda de custo, não se pode falar que tem exatamente retribuição pelo seu trabalho. A ajuda de custo não integra o salário, pois o § 1º do art. 457 da CLT a ela não se refere como integrante do salário. O § 2º do mesmo artigo menciona que não se incluem no salário as ajudas de custo. O objetivo da ajuda de custo poderá ser o de pagar um valor ao trabalhador pela maior dificuldade que ele tem para desenvolver os serviços. Entretanto, a Lei nº 9.608 não faz referência à ajuda de custo, mas a reembolso de despesas.(MARTINS, 2003, p.112)

Nesta linha de raciocínio, o voluntário pode receber uma quantia eventualmente despendida com transporte e alimentação, sem que por isso fique caracterizada a remuneração salarial.

Exatamente neste ponto é que se justifica a necessidade de comprovação das despesas, bem como da autorização expressa da entidade tomadora do serviço,

para que se afaste a pretensão de reconhecimento desta remuneração indenizatória como verba de caráter salarial.

Todavia, cabe esclarecer que nem mesmo a não onerosidade consegue caracterizar-se, singularmente, como meio de identificação do serviço voluntário. Se assim fosse, qualquer forma de serviço prestado mediante gratuidade seria configurado como voluntariado.

Obviamente, não é isso que ocorre. Especialmente no Brasil onde existem enormes problemas de exploração de mão-de-obra em regimes de servidão, escravidão, ou trabalho em condições análogas a de escravo ainda nos dias atuais. De forma a ilustrar, afirma Suely Souza de Almeida (2008, p. 19):

Uma das mais graves faces da violação dos direitos humanos no Brasil é a existência do trabalho escravo. Não obstante a abolição oficial da escravidão, no último quartel do século XIX, o trabalho escravo persiste, com renovadas particularidades, como modalidade de exploração e dominação dos trabalhadores, mesclando-se com o emprego de tecnologias de ponta e contribuindo para a reprodução da estrutura agrária e fundiária do País. (ALMEIDA, 2008, p. 19):

Portanto, é forçoso concluir que há a necessidade de auferir a intenção do prestador de serviço para que se apure a existência ou não de vínculo empregatício na relação. Isso se dá porque para que se caracterize a prestação de serviço de modo voluntário é imprescindível a existência de caráter gracioso, ou até mesmo benevolente, na relação jurídica construída.

No tocante a este assunto, em contraponto ao objetivismo previamente apontado, o professor Mauricio Delgado (2011) leciona acerca da dimensão subjetiva do trabalho voluntário, consistente na índole benevolente que impulsiona o prestador de serviço:

[...] a pessoa física ingressou no vínculo de prestação laborativa com real vontade, intenção, índole graciosa, emergindo dos dados da situação concreta consistente justificativa para se inferir o ânimo benevolente que presidiu a vinculação estabelecida, não há como deixar-se de concluir pela presença do elemento de gratuidade na relação sociojurídica, configurando o clássico trabalho voluntário. É o que comumente se nota em exemplos de trabalho efetivamente voluntário, de natureza cívica, política, comunitária,

filantrópica, religiosa e congêneres. É claro que o pagamento que descaracteriza a gratuidade será aquele que, por sua natureza, sua essência, tenha caráter basicamente contraprestativo. Isso significa que o verdadeiro ressarcimento de reais despesas necessárias ou funcionais ao efetivo cumprimento do serviço não desnatura o caráter gratuito do labor ofertado. Ilustrativamente, o hospital filantrópico oferta vaga de estacionamento ao advogado que lhe presta serviço voluntário, nos dias em que compareça para buscar as causas ou prestar assessoria: a oferta não terá sido contraprestativa, mas meramente instrumental. Portanto, será nos limites e na qualidade de ressarcimento, de verbas indenizatórias, de despesas ligadas ao efetivo cumprimento dos serviços é que deve ser compreendida a regra do art. 3º da Lei 9.608/98: o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. (DELGADO, 2011, p. 346)

Portanto, além dos requisitos já expostos, o ânimo altruístico do prestador é condição que permeia por completo a prestação de serviço de viés voluntário.

Por fim, à guisa de conclusão deste ponto, podemos resumir a caracterização do trabalho voluntário como a interdependência dos seguintes fatores: que o serviço seja prestado por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos; que a atividade não seja remunerada; que seja ajustado um termo de adesão, formal, que disponha a respeito das condições e características do trabalho a ser realizado; e que seja observada a intenção benevolente do prestador do serviço voluntário.

### 3.2 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Para que se compreenda como é aplicada e interpretada a legislação atinente ao serviço voluntário no Brasil, é indispensável que se proceda uma análise da jurisprudência pátria a respeito do tema.

Expor o entendimento dos tribunais nacionais ajudará a, além de aclarar dúvidas, apontar entendimentos divergentes ou até mesmo errôneos. Além disso, irá demonstrar o elo entre o contexto histórico e jurídico do voluntário e o episódio da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Dito isso, importante ressaltar que pouquíssimo se discute, em termos jurídicos, acerca do voluntariado no Brasil. Não há grande número de decisões a respeito do tema e tampouco parece haver interesse dos tribunais pátrios em fixar um entendimento uníssono sobre o assunto.

Destaca-se ainda que, tendo em vista que a Ação Civil Pública Nº 0010704-52.2014.5.01.0059, que será analisada posteriormente, foi proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região perante a justiça trabalhista da capital do Rio de Janeiro, o foco do levantamento jurisprudencial aqui realizado será direcionado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Todavia, decisões de outros tribunais também serão indicadas.

Assim, inicialmente, transcreve-se decisão do tribunal trabalhista do Rio de Janeiro em que demonstra-se cristalina a preocupação do magistrado em identificar o ânimo benevolente do serviço voluntário prestado. Além disso, ele o julgador direciona o ônus de probatório ao tomador dos serviços:

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA. Admitida a prestação de serviços, cabe à ré provar o ânimo benevolente do trabalho voluntário, e, por conseguinte, a graciousidade da oferta do labor, ônus do qual se desincumbiu ao juntar o termo de adesão ao contrato de trabalho voluntário, regularmente assinado pela reclamante. Recurso improvido. (VINCULO, 2013)

(TRT-1 - RO: 4821120125010054 RJ , Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 16/01/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: 18-02-2013)

Forte nesses argumentos, interessante observar as considerações feitas pelo relator em seu voto, onde observa ter cumprido a tomadora os requisitos para caracterização do serviço voluntário. Todavia, ao inverter o ônus probatório, indica que a parte autora não trouxe aos autos elementos que corroborem seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme segue:

(...) Admitida a prestação de serviços, cabia, à ré, provar o ânimo benevolente do trabalho voluntário, e, por conseguinte, a graciousidade da oferta do labor, ônus do qual se desincumbiu ao juntar, às fls. 10, o termo de adesão ao contrato de trabalho voluntário.

Por sua vez, a parte autora não demonstrou fatos que corroborassem as suas assertivas relativamente aos elementos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício.

No caso dos autos, presente está o ânimo, a intenção benevolente da parte autora, ao assumir, através da assinatura do termo de adesão constante de fls. 10, o compromisso de cumprir a prestação laboral de maneira graciosa. (...). (VINCULO, 2013)

(TRT-1 - RO: 4821120125010054 RJ , Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 16/01/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: 18-02-2013)

No mesmo norte, transcrevem-se outras recentes decisões:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. TRABALHO VOLUNTÁRIO. A atividade desenvolvida insere-se no conceito de trabalho voluntário, já que prestada com ânimo e causa benevolentes. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. (RECURSO, 2014)

(TRT-1 - RO: 00008473420135010247 RJ , Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 29/04/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 14/05/2014)

Ainda a respeito da incumbência de provar, oportuna a transcrição de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com jurisdição no estado de Goiás, em que o magistrado, ao opor a relação entre emprego e serviço voluntário, designa claramente o ônus probatório ao tomador do serviço:

VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO VOLUNTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, devem ser robustamente provados os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, opostos à natureza empregatícia do trabalho, ônus imputado ao tomador dos serviços e deste não se desvencilhou. (VINCULO, 2012)

(TRT-18, Relator: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA - PROCESSO RO-0000312-81.2012.5.18.0081 – Data do Julgamento 16/05/2012)

Este é o mesmo entendimento do Dr. Maria José Girão, ilustre relator de recurso ordinário que tramitou junto ao TRT da 7ª Região, no estado do Ceará. Segundo o voto, ao reconhecer que usufruiu da força de trabalho do prestador de

serviços, é da tomadora a responsabilidade comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do trabalhador em ter seu vínculo empregatício reconhecido:

TRABALHO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. Admitindo-se a prestação de serviços de forma voluntária durante campanha eleitoral, a reclamada atraiu, para si, o ônus da prova de suas alegações, por força do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. (TRABALHO, 2011)

(TRT-7 - RO 236220115070026, Relator: MARIA JOSÉ GIRÃO, Data de Julgamento: 09/11/2011, Primeira Turma)

Em sentido contrário, analisa-se outra decisão do tribunal carioca em que o julgador não identificou elementos caracterizadores do serviço voluntário. Notadamente, o termo formal de adesão. Dessa forma, foi reconhecido o vínculo empregatício pleiteado:

TRABALHO VOLUNTÁRIO. Admitida a prestação de serviço do autor, como voluntário-, incumbia à reclamada afastar a natureza empregatícia da relação havida. O serviço voluntário é disciplinado pela Lei nº 9.608/98 que, em seu art. 2º, assim dispõe: -Art. 2º- O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. -. A recorrente não demonstrou ter firmado com o autor o Termo de Adesão Para Trabalho Voluntário referido na lei, requisito essencial para validade do serviço voluntário. (TRABALHO VOLUNTÁRIO, 2013)

(TRT-1 - RO: 2831720115010541 RJ , Relator: Jose Nascimento Araujo Netto, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 23-09-2013)

Indispensável destacar trecho da decisão do ilustre relator em que este demonstra reconhecer na atividade ali discutida os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Senão vejamos:

Isso posto, cumpre ressaltar que embora a recorrente alegue a pactuação de serviço voluntário com o reclamante, nenhum documento foi trazido aos

autos neste sentido. Portanto, a recorrente não demonstrou ter firmado com o autor o Termo de Adesão Para Trabalho Voluntário referido na lei, requisito essencial para validade do serviço voluntário. Nessa ordem, estão presentes, na espécie, os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, porquanto o autor foi contratado para exercer atividade de responsabilidade do Estado, com pessoalidade, não eventualidade e mediante contraprestação. Correta a r. Decisão de origem que, com base no artigo 2º da Lei 9.608/98, julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e consectários.(TRABALHO VOLUNTÁRIO,2013)

(TRT-1 - RO: 2831720115010541 RJ , Relator: Jose Nascimento Araujo Netto, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 23-09-2013)

O mesmo ocorreu em decisão de recurso ordinário que tramitou perante o TRT da 6ª Região, em Pernambuco. Em acórdão de relatoria da Dra. Virgínia Malta Canavarro restaram igualmente apontados e reconhecidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Senão vejamos:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL. VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHO VOLUNTÁRIO. Admitida a prestação de serviços sob outra tipificação (trabalho voluntário), é do empregador a responsabilidade de provar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, restando provados os requisitos da relação de emprego descrito no art. 3º da CLT, quais sejam, a subordinação, onerosidade, pessoalidade e de modo não eventual, é de ser reconhecida a relação de emprego. Além do mais, a Lei n.9.608/98, em seu artigo 1º considera como serviço voluntário, atividade não remunerada, o que a toda evidência não é o caso dos presentes autos, eis que o trabalho do autor foi remunerado, conforme admitido pela própria demandada. Apelo provido. (DIREITO, 2011)

(TRT-6 - RO: 464622010506 PE 0000464-62.2010.5.06.0331, Relator: Virgínia Malta Canavarro, Data de Publicação: 08/04/2011)

Ainda, é essencial que se perceba a preocupação da justiça trabalhista em que haja uma união de interesses entre o próprio voluntário e o órgão tomador dos



serviços, objetivando um bem comum. Caracterizada assim está a benevolência da relação.

O afirmado é exemplificado na decisão oriunda do TRT da 19ª Região, no estado de Alagoas, conforme cita-se:

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. DESVIRTUAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho voluntário, ou seja, sem o intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado, desnatura a relação de emprego. Desse modo, reconhece-se o cunho voluntário dos serviços prestados, isto é, sem qualquer pretensão econômica, quando o reclamante exerce atividade ligada à administração da Associação religiosa, cujo Estatuto prevê a inexistência de qualquer remuneração para seus membros, bem como por ter laborado por longos 10 (dez) anos sem exigência de qualquer contraprestação pecuniária. É, pois, atividade incompatível com a contraprestação econômica, já que necessária ao fortalecimento da fé religiosa professada pela Instituição. Recurso não provido. (RELAÇÃO, 2009)

(TRT-19 – AL - RO: 01341.2008.003.19.00-3, Relator: Vanda Lustosa, Data de Publicação: 28/08/2009)

Em seguida, destaca-se decisão ainda do TRT da 1ª Região em que, ao discutir-se a possível caracterização de prestação de serviços voluntários, foi acolhido o pedido do reclamante em ter seu vínculo empregatício com a reclamada reconhecido.

Neste caso, o que se pretende destacar é a configuração de remuneração paga a título de salário ao trabalhador, que foi percebida de forma extremamente feliz pela magistrada.

Segundo o voto da relatora, para que uma pessoa preste serviços voluntários durante longos períodos, pressupõe-se a existência de outra fonte de renda do voluntário, pois, do contrário, como este poderia prover o próprio sustento?

De forma a ilustrar o aqui afirmado, segue o voto da relatora Dra. Maria Aparecida Coutinho Magalhães:

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. Admitida a prestação de serviços, cabe à ré provar o ânimo benevolente do trabalho voluntário e, por conseguinte, a graciousidade da oferta do labor. (...)

(...)

De início, deixou de ser atendida a exigência contida no art.2º, da Lei nº 9.608/98, que determina a celebração de um termo de adesão entre a entidade privada e a prestadora do serviço voluntário, constando o objeto e as condições de seu exercício. Fez-se tábula rasa também do art.3º, que autoriza o ressarcimento das despesas havidas pelo voluntário durante o desempenho das atividades de cunho benevolente. Ora, a autora prestou serviços mediante o recebimento de importância fixa ao longo de toda a contratualidade (R\$ 1.250,00 – CTPS – fl.16; passando a R\$ 1.300,00), totalmente desvinculada, não sendo obrigada a apresentar planilha de gastos, notas fiscais ou recibos de compras para fazer jus ao seu pagamento mensal.

Urge consignar, ainda, que o trabalho prestado de forma altruísta pressupõe que o voluntário possua alguma fonte de subsistência. Contudo, no caso dos autos, a autora exerceu seus misteres durante longos 6 (seis) anos (de 2005 a 2011), ativando-se habitualmente de 2ª a 6ª feira, além de alguns sábados, e sujeitando-se a jornada em horário incompatível com outra atividade remunerada, não se tendo notícias de que possuía recursos suficientes para prescindir desta.

Diante do substrato probatório dos autos, constata-se a onerosidade do trabalho prestado, bem como a presença dos demais requisitos do artigo 3 da CLT, tal como a pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica na relação mantida entre as partes, já que a ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. (...). (VÍNCULO, 2014)

(TRT-1 - RO: 00017184420125010071 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 26/08/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 16/09/2014)

Como é possível observar, de forma bastante atenta a realidade dos fatos, a julgadora percebeu que a prestadora de serviços recebia quantias mensais fixas, não podendo ser caracterizadas como meros ressarcimentos de despesas.

Ademais, apontou que a autora do reclamo trabalhou diariamente perante a tomadora ao longo de seis anos, sendo improvável que conseguisse praticar outra atividade remunerada que lhe garantisse a sobrevivência.

Diante disso, além dos demais requisitos, reconheceu presente o caráter oneroso da relação existente, típica daquelas regidas pela legislação trabalhista.

No mesmo sentido é o entendimento da Dra. Sueli Gil El-Rafihi, desembargadora do TRT da 9ª Região, localizado no Paraná. Destaca ainda a nobre jurista, que a onerosidade da relação não precisa, necessariamente, ser caracterizada por remuneração dada em pecúnia, mas também "in natura". Conforme segue:

VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO VOLUNTÁRIO - ONEROSIDADE - Ora, se o trabalho realizado era remunerado seja em espécie, seja "in natura" (água, luz, medicamentos), nada tem de "voluntário", pois falta a gratuidade caracterizadora para tanto. Como se depreende do conjunto probatório, a Reclamante percebia remuneração fixa, o que descaracteriza a natureza voluntária da atividade, bem como, constitui o elemento onerosidade, necessário à caracterização da relação de emprego. Emergem os elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação, pelo que MANTENHO a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício. (VINCULO DE EMPREGO, 2011)

(TRT-9 PR - RO 18826-2009-3-9-0-1, Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI, 4A. TURMA, Data de Publicação: 18/03/2011)

Deve-se lembrar, contudo, a previsão legal do artigo 3º da Lei 9.608/98 acerca da possibilidade de ressarcimento de eventuais despesas do prestador de serviços voluntários, desde que devidamente autorizadas pelo tomador.

Ressalta-se que este ressarcimento possui caráter meramente indenizatório, não se configurando como contraprestação. Isto posto, não é afastada da relação a gratuidade característica do serviço voluntário.

De forma didática, a Desembargadora Dra. Maria Adna Aguiar ao proferir o seu voto em acórdão de recurso ordinário que tramitou perante o TRT da 5ª Região, na Bahia, discorreu a respeito desta possibilidade:

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. Nos termos da Lei nº. 9.608/98, que disciplina o trabalho voluntário, a prestação de serviço na condição de voluntário não gera vínculo de emprego, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (art. 1º, parágrafo único).

(...)

Quanto à alegação do autor de perceber contraprestação salarial, embora não comprovada, ônus que lhe competia, ainda se assim o fosse, não implicaria no reconhecimento do vínculo empregatício pretendido, na medida em que o art. 3º da Lei n. 9.608/98 dispõe expressamente que “O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”, hipótese comprovada pela reclamada com o documento de fls.44. Nesse passo, os valores porventura recebidos pelo reclamante em razão da prestação de serviços voluntários, estariam autorizados por lei, e não caracterizariam contraprestação salarial.

Assim, restava ao reclamante, por meio de documentos ou prova testemunhal, comprovar suas alegações da inicial e refutar o arcabouço documental probatório juntado pela reclamada, porém manteve-se inerte.

Assim, do conjunto probatório dos autos verifica-se que não fora desenvolvida entre as partes uma relação de emprego, mas sim, a prestação de serviços voluntários pelo reclamante. (VINCULO DE EMPREGO, 2013)

(...)

(TRT-5, Relator: MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA - RecOrd 00007775420125050016 BA 0000777-54.2012.5.05.0016 – Data de Publicação 26/06/2013)

Insistindo-se ainda na característica onerosidade laboral, curiosa, além de polêmica, a decisão proferida nos autos de recurso ordinário que tramitava junto ao TRT da 3ª Região, em Minas Gerais.

Neste caso, apesar de reconhecer a onerosidade como elemento fundamental da relação de emprego, o relator destacou a inércia do autor da demanda em perseguir seus supostos direitos trabalhistas. Observa-se um claro exemplo de aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma:

TRABALHO VOLUNTÁRIO. ONEROSIDADE. Em se tratando de trabalho voluntário, a pedra de toque é a onerosidade, embora este não seja único elemento a caracterizá-lo. A inicial noticia a ausência de pagamento ao autor durante os dois anos de serviços para a reclamada. O exame mais profundo da lide, além da questão remuneratória, abarcando o elemento subjetivo que envolve o voluntariado, transparece na também na inércia do

autor, que somente procurou regularizar sua situação e lutar pelos direitos trabalhistas mais de ano após a dispensa. Não há nenhuma notícia de que antes disso ele tenha se insurgido ou demonstrado contrariedade à conduta da reclamada - o que faz acreditar que estava ciente da inexistência do vínculo empregatício. (TRABALHO VOLUNTÁRIO, 2010)

(TRT-3 - RO: 0180300-49.2009.5.03.0028, Relator: Ricardo Antônio Mohallem, Nona Turma, Data de Publicação: 24/08/2010. DEJT. Página 131)

Em continuidade ao estudo proposto, imperioso que se explore aquele que talvez seja o mais controverso dos elementos diferenciadores da relação de emprego e do serviço voluntário: a subordinação jurídica.

Alguns doutrinadores apontam a completa ausência de subordinação jurídica como requisito indispensável para o reconhecimento do serviço voluntário. Porém, conforme já visto previamente, não é isso que ocorre.

Não se deve confundir subordinação jurídica com o poder diretivo do empregador. Este desentendimento é ilustrado, de certo modo, pela relatora do seguinte recurso ordinário, julgado no TRT da 4ª Região, do Rio Grande do Sul, ao proferir seu voto:

AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. A percepção de ajuda de custo não é suficiente para desconfigurar o trabalho voluntário, mormente quando ausente a subordinação jurídica, requisito essencial para caracterização de vínculo empregatício, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da CLT.

(...)

Do conjunto probatório apresentado, não se verifica a existência de subordinação jurídica entre a autora e o primeiro reclamado. Infere-se, por outro lado, que a demandante prestava trabalho voluntário, na condição de associada, tendo exercido as tarefas de cuidadora, tesoureira e auxiliado até mesmo na limpeza de banheiros. A par do que consta nos documentos e depoimentos citados, a reclamante participava de assembleias e reuniões, detendo poder de opinar nos mais diversos assuntos da instituição e determinar as atividades que seriam realizadas com as crianças. Além disso, o fato de não haver descontos em dias de falta e a ausência de fiscalização das suas atividades, também são indicativos de ausência de vínculo empregatício entre as partes.

Em qualquer instituição, ainda que sustentada unicamente por trabalho voluntário, deve haver a mínima organização e coordenação para execução das atividades que lhe são inerentes. Verifica-se que o recebimento de ordens aventado pela autora, consideradas as circunstâncias anteriormente descritas, é apenas o necessário para manutenção da adequada atuação da entidade, não se confundindo com poder diretivo de empregador. (...). (AUSÊNCIA DE VÍNCULO, 2014)

(TRT-4 RO 00000202720135040251 , Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA, Data de Julgamento: 11/06/2014)

Percebe-se que a própria desembargadora reconhece em seu voto a existência de subordinação, apesar de afirmar o contrário. Como dito, isso se dá no receio de que se esteja admitindo a presença do poder diretivo do empregador ao reconhecer a subordinação existente no serviço voluntário.

É fundamental que se entenda que, enquanto na relação de emprego a subordinação se manifesta de forma ampla, por meio dos poderes diretivo, regulamentar, disciplinar e fiscalizatório do empregador; na relação de trabalho voluntário, a subordinação se manifesta de forma mitigada, por meio de orientações gerais e diretrizes, afastando, sobretudo, os poderes fiscalizatório e disciplinar.

Para que se compreenda melhor esta diferença, será transcrito trecho de brilhante posição do Ministro Renato de Lacerda Paiva, em decisão de um agravo de instrumento em recurso de revista, julgado no Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido .

(...)

Aliás, no labor voluntário pode haver subordinação (fixação de horários, tempo mínimo de dedicação, plantões etc.) e pessoalidade, o que, dependendo do tipo de serviço prestado e sua especialização, dificuldade ou periculosidade pode ser essencial, mas, em hipótese alguma, pode haver onerosidade.

O trabalho voluntário não se rege por um contrato, mas pela assinatura de um termo de compromisso, em que o voluntário se compromete a doar um determinado número de horas, e a realizar determinadas funções, obedecer

regulamentos e finalidades, etc, abrindo mão, expressamente, de qualquer remuneração. O que remunera o trabalho voluntário são as satisfações morais, espirituais e não o vil metal. (...). (AGRAVO, 2012)

(TST AIRR 277002620085070009, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma)

Nos termos do voto do Ministro supracitado, observa-se a existência de uma relação de subordinação mitigada no serviço voluntário. Esta subordinação é traço marcante do elemento formal exigido pela Lei do Voluntariado para o seu reconhecimento: o Termo de Adesão.

De acordo com o estudado previamente, pode-se constatar que o termo de adesão deve, obrigatoriamente, conter as características e diretrizes do serviço voluntário a ser prestado. E é justamente aí que se encontram caracterizados os elementos da subordinação.

Tratando de relembrar acerca da obrigatoriedade do termo de adesão no voluntariado, passa a reproduzir pequeno trecho de nova decisão oriunda do TRT da 18ª Região:

TRABALHO VOLUNTÁRIO. TERMO DE ADESÃO. O pacto de prestação de serviços voluntários não é formal (solene), embora a Lei 9.608, em seu art. 2º, refira-se à presença de um termo de adesão entre as partes envolvidas. Também nessas relações, sobreleva-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Assim, o ajuste resta configurado, mesmo que tal formalidade administrativa não se evidencie. Logo, ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, bem como a condenação nos consectários legais. (TRABALHO VOLUNTÁRIO, 2010)

(TRT-18 GO 01122-2009-201-18-00-4, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.18.)

Por fim, destaca-se intrigante decisão oriunda do TRT da 9ª Região, no estado do Paraná. No caso em apreço, o magistrado reconheceu ao prestador de serviços voluntários o direito a receber indenização decorrente de acidente de trabalho.

Segundo o juízo, tendo ocorrido acidente de trabalho prestando o serviço voluntário em local de responsabilidade do tomador, deve-se ser interpretada a relação de trabalho em “sentido amplo”. Nestes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. É possível ocorrer acidente de trabalho mesmo nas hipóteses de labor voluntário, considerando-se, então, a relação de trabalho em sentido amplo. Se o trabalhador voluntário sofre acidente no local em que prestava serviços, deve ter direito à indenização pelo acidente de trabalho de responsabilidade do tomador, na forma do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, caso verificados o nexa causal e a sua culpabilidade. (TRABALHO VOLUNTÁRIO, 2012)

(TRT-9 63572010678903 PR 6357-2010-678-9-0-3, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, 1A. TURMA, Data de Publicação: 18/01/2012)

Porém, por mais que se reconheça os abusos praticados por tomadores de serviço voluntário em todo o país com o objetivo de tolher os poucos direitos garantidos ao voluntário, diminuindo seus custos com mão de obra, não há que se falar em interpretação da relação de trabalho em sentido amplo.

Como visto, a prestação de serviço voluntário não possui algumas das características primordiais da relação de trabalho, sendo indevida inclusive a utilização na nomenclatura “trabalho voluntário”.

Assim, tendo em vista a ausência de contrato de trabalho, resta prejudicada a interpretação de reconhecimento de acidente de trabalho em caso de prestação de serviços voluntários. Isto não quer dizer, contudo, que o tomador de serviços não tenha obrigação de prover mínimas condições de segurança aos prestadores.

Por fim, em vista de todo o exposto, extrai-se do estudo que, salvo exceções, a Lei do Voluntariado vem sendo corretamente interpretada em nossos tribunais, coibindo a exploração do serviço voluntário pelos tomadores como meio de diminuição de gastos e majoração de lucros.

Ressalta-se novamente que este é um tema muito pouco debatido nos tribunais nacionais. Cita-se como exemplo, a falta de acervo jurisprudencial sobre o tema no TRT da 12ª Região, em Santa Catarina.

Todavia, a conclusão acerca da aplicação da legislação em casos concretos é satisfatória.



Dessa forma, tendo como referência positiva as decisões apontadas acima, será analisado em seguida, de forma pormenorizada, a Ação Civil Pública Nº 0010704-52.2014.5.01.0059, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

## **4 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA COPA DO MUNDO DE 2014 – UMA ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010704-52.2014.5.01.0059**

### **4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO EVENTO**

Para que se compreenda as teses de questionamento e defesa que envolvem o episódio de utilização de mão de obra voluntária pela Federação Internacional de Futebol, FIFA, na Copa do Mundo FIFA de 2014, no Brasil, é necessário observarmos os diversos aspectos que pairam sobre o evento.

Importante ressaltar que, por ser tratar do interesse primordial do estudo, este tenta analisar tão somente a querela jurídica trabalhista que opõe, na Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059, o Ministério Público do Trabalho e a poderosa FIFA, através do órgão criado por ela, e pela Confederação Brasileira de Futebol, no Brasil para fins de organização do evento, o Comitê Organizador Local (COL).

Contudo, conforme irá se observar, nem mesmo a disputa jurídica estabelecida se atem exclusivamente a discutir a legislação aplicável ao caso. Muito pelo contrário, aspectos políticos, sociais e econômicos permeiam os argumentos de ambos os lados e até mesmo do juízo sentenciante.

Assim, as primeiras especulações acerca da candidatura do Brasil para o posto do país sede da Copa do Mundo de 2014 surgiram ainda no ano de 2003 com a decisão da FIFA de realizar o evento no continente sul-americano. Nesta oportunidade, outros países como Argentina e Colômbia demonstraram interesse em receber o grande evento futebolístico, porém, no ano de 2006, os países latinos se congregaram em torno da candidatura brasileira.

Desta feita, sendo o Brasil o único candidato, o anúncio do país sede do mundial feito pelo presidente da entidade máxima do futebol mundial, Joseph Blatter, em 30 de Outubro de 2007, tratou-se de mera formalidade de ratificação da escolha.

Na época, a investidura do país como sede da copa causou grande comoção nacional, sendo defendida e apoiada pelo então presidente, Luís Inácio Lula da Silva, vários governadores de diversos estados brasileiros, além de personalidades e esportistas famosos.

Dessa forma, o Brasil iria sediar a copa do mundo de futebol pela segunda vez em sua história, sendo a primeira vez em 1950.

Obviamente, o evento alcançou proporções inimagináveis para os seus criadores, que deram origem ao segundo maior evento esportivo do planeta ainda no ano de 1928. Assim, foi realizado o primeiro evento futebolístico de caráter mundial em 1930, no Uruguai.

Porém, a realização da copa no Brasil representaria um enorme desafio a ser vencido, tendo em vista os problemas estruturais do país como, por exemplo, aeroportos, estradas e, principalmente, estádios de futebol.

Para que se compreenda a grandiosidade do evento, é importante ressaltar que a final da Copa do Mundo FIFA de 2014 bateu inúmeros recordes de audiência de eventos esportivos em países como Alemanha, Estados Unidos e até mesmo em escala global, sendo assistida por mais de 1 bilhão de pessoas ao redor do planeta.

Dito isso, passado o evento, o custo total da realização da copa no Brasil ao poder público é incerto. Contudo, estima-se que este tenha ultrapassado os 26 bilhões de reais, podendo ter alcançado a cifra de 30 bilhões de reais. Referido valor corresponde, a título de exemplo, a 9% do orçamento anual do poder público na área de educação.

De outro lado, a renda da FIFA com a realização do mundial no Brasil atingiu a vultosa monta de 16 de bilhões de reais, a maior renda da história da entidade com o evento. Em termos de comparação na Copa do Mundo de 2010 na África do Sul esse valor foi em torno de 13 bilhões de reais e em 2006 na Alemanha a renda da FIFA pouco ultrapassou a marca de 1 bilhão de reais.

Ademais, é exatamente neste contexto que se observam aqueles que talvez sejam os números mais importantes apontados neste tópico inicial, por tratarem especificamente da prestação de serviços voluntários em Copas do Mundo.

No mundial da Alemanha, em 2006, cerca de 48 mil pessoas se inscreveram como voluntárias ao evento, tendo 15 mil voluntários sido selecionados para os serviços. Na copa da África do Sul, em 2010, o número de inscritos subiu para 70 mil, sendo 18 mil selecionados. Já no Brasil, em 2014, o número de pessoas selecionadas à prestação de serviços voluntários se manteve, porém a quantidade de inscritos ultrapassou o número de 150 mil pessoas.

Assim, munido das indispensáveis informações introdutórias supracitadas, passar-se-á a narrar e analisar cronologicamente e de forma sistêmica os acontecimentos na Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059.

#### 4.2 A TENTATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE COIBIR A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA VOLUNTÁRIA NA COPA DO MUNDO FIFA DE 2014

Inicialmente, é importante que se compreenda que o Programa de Voluntários da Copa do Mundo da FIFA de 2014 foi dividido em dois seguimentos, um sob responsabilidade do Ministério do Esporte, que aqui não será alvo de discussão, e outro sob responsabilidade do Comitê Organizador Brasileiro e da Federação Internacional de Futebol, que recrutou entre 15 e 18 mil voluntários.

O programa de voluntariado do governo federal não foi alvo de questionamento pelo Ministério Público do Trabalho ou qualquer outra entidade fiscalizadora justamente por preencher os requisitos e finalidades esculpidos na Lei 9.608/98, além de características específicas e diferenciadas do programa questionado, como: pequenos turnos de serviço prestado pelos voluntários, e de ter reconhecida a esporadicidade na sua prestação.

Assim, a querela jurídica teve sua origem em denúncia encaminhada em 07 de Fevereiro de 2014 à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, que questiona a capacidade jurídica da FIFA e do Comitê Organizador Local em utilização de mão de obra voluntária na realização da Copa do Mundo de 2014, por se tratarem de entidades que buscam auferir lucros astronômicos com o evento.

Tal denúncia precedeu a instauração de inquérito civil de nº 431.2014.01.000/9, em 20 de Março de 2014, onde o MPT concluiu, após minucioso procedimento de investigação, na ilegalidade da utilização de serviços voluntários pelo COL.

Neste episódio, o Comitê foi chamado a apresentar suas razões de defesa às acusações apontadas, ocasião em que este defendeu a regularidade dos procedimentos adotados em relação ao serviço voluntário na Copa por encontrarem-se protegidos nos termos do artigo 57 da Lei 12.663/2012, conforme irá se demonstrar mais a frente.

Além disso, no dia 02 de Junho de 2014 foi realizada audiência administrativa entre MPT e o COL, momento em que foram colhidas informações gerais a respeito da utilização dos serviços voluntários durante o mundial de futebol que viriam a instruir a ACP protocolada no dia seguinte perante a justiça do trabalho do Rio de Janeiro.

Nestas informações o COL esclareceu que os voluntários selecionados através de rígido processo de seleção celebrariam termo de adesão com o próprio Comitê e, então, estariam sujeitos a jornadas diárias de 10 horas de serviço em período de até 20 dias corridos.

Dessa forma, em síntese, ainda em procedimento administrativo, a Promotora do Trabalho que conduz todo o certame desde então, Dra. Carina Rodrigues Bicalho, requereu que o COL cessasse a utilização de voluntários na Copa do Mundo de 2014 e realizasse a contratação sob o regime protegido pela CLT de funcionários para prestarem os mesmos serviços.

Em conclusão lógica, não concordando o COL em regularizar a situação apontada, a Procuradoria do Trabalho propôs, há apenas 9 dias do início do evento, Ação Civil Pública em face ao Comitê Organizador Local, distribuída ao juízo titular da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. George Luís Leitão Nunes.

Na petição inicial, a promotora demonstra-se conhecedora das características que atribuem à determinada atividade prestativa o cunho voluntário. Porém, ao questionar o episódio, esta aponta o foco da ação na ausência dos requisitos da FIFA e do COL para figurarem no polo passivo de termo de adesão de serviços voluntários.

Primordialmente, afirma que, por se tratar de entidade privada que espera levantar vultosas cifras em lucro com o evento da Copa do Mundo, o COL não se enquadra no disposto na Lei do Voluntariado acerca daqueles que podem tornar-se tomadores de serviços voluntários.

Conforme vemos em trecho extraído da exordial:

“O que diferencia o "trabalho voluntário" regulado pela lei 9.608/98 do contrato de trabalho não é apenas a falta de expectativa de remuneração. Essa modalidade de prestação de trabalho em prol de outrem somente é lícita se o tomador de serviços for entidade pública ou associação, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e que essa associação não obtenha lucro a partir do trabalho prestado”. (PETIÇÃO, 03 de jun. 2014)

Percebe-se claramente a tentativa da promotoria em antecipar os argumentos que porventura seriam trazidos pela defesa, já conhecidos em virtude do inquérito pretérito, ou até mesmo questionados pelo juízo competente.

Isso se deve porque o MPT requereu a concessão da tutela de urgência para que o COL se abstinhasse de utilizar mão de obra voluntária durante a Copa do Mundo FIFA de 2014. Requereu também, ainda em caráter liminar, que o Comitê efetuasse o registro de todas as pessoas selecionadas a prestar serviços voluntários, nos termos do artigo 41 da CLT, tudo isso sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.

O artigo 41, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim dispõe:

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Vislumbrando a impossibilidade de que os voluntários escolhidos não trabalhassem na realização do evento, tendo em vista o exíguo prazo para o início da competição, a promotora solicitou que estes fossem ao menos registrados para que tivessem suas verbas trabalhistas devidamente pagas ao final da ação.

Cumprido salientar que a promotora do trabalho instruiu a ação com todo o procedimento administrativo por ela instaurado, a fim de garantir ao juízo decisório a verossimilhança de suas alegações.

Em demonstração de conhecimento técnico a respeito do voluntariado no Brasil, o MPT afirma que a mera manifestação de vontade do voluntário em prestar o serviço em caráter benevolente não é o suficiente para admitir a tomada de serviços voluntários por empresa privada. Senão vejamos:

Por que a sociedade Brasileira deve abrir mão do pagamento de salário a tantos jovens e da inserção desse valor na economia nacional em favor dessa associação internacional? Não é o voluntário que deve responder, individualmente, essa pergunta por que a forma como o VALOR TRABALHO deve ser valorado pela sociedade brasileira está regido em seu ordenamento jurídico. É, portanto, o ordenamento jurídico trabalhista

brasileiro quem deve responder. Não é uma questão individual (quero ser voluntário), mas uma questão coletiva: o ordenamento jurídico trabalho aceita que entidade privada que auferir lucros possa ser tomadora de serviço voluntário?). (PETIÇÃO, 03 de jun. 2014)

Importante lembrarmos que a Lei Federal nº 9.608/98, em seu artigo 1º, considera serviço voluntário tomado por instituição privada apenas quando esta não possuir fins lucrativos e que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Ainda, a promotoria traz relevante dado no corpo da ação proposta. Segundo calculado, considerado o período de 20 dias de serviços, o número de voluntários selecionados, bem como o valor do salário mínimo vigente à época, é de R\$ R\$ 6.757.333,33 o valor que deixaria o COL de remunerar aqueles que prestariam serviços voluntários durante a Copa do Mundo de futebol. Alcança-se este valor não consideradas as proporções de férias, 13º salário e FGTS.

Em seguida, o MPT critica o COL por sujeitar o serviço voluntário do evento a regime de prestação em horas extraordinárias, observadas as 10 horas diárias apontadas no programa de voluntários da entidade e o limite imposto pela legislação nacional em 8 horas por dia.

Dessa forma, a promotora Dra. Carina Rodrigues Bicalho sugere que o COL proceda a contratação daqueles selecionados como voluntários em regimes disponíveis na legislação trabalhista brasileira, como a contratação por prazo determinado, nos termos do artigo. 443, §2º, alínea a, da CLT, ou contrato temporário, nos termos da Lei 6.019/74.

Ademais, o Ministério Público requereu a condenação do COL, braço da FIFA no Brasil na realização da Copa, a indenizar a quantia de R\$ 20.000.000,00 a título de danos morais coletivos à sociedade brasileira, revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

Segundo a inicial, o COL atua com o intuito de fraudar a relação de emprego, demonstra desprezo ao chamado “Valor Trabalho”, o que é, segundo o MPT, caracterizado como prática incompatível com a consciência coletiva que reclama respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à cidadania e à soberania nacional.

A respeito dos danos morais coletivos, André de Carvalho Ramos assim ensina:

(...) não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afeta negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? (...)

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexos causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física (...). (RAMOS, 1998, p. 80-98).

Desta feita, os requerimentos da Promotoria do Trabalho da 1ª Região são, em suma:

a) pedido liminar para obrigar o COL a abster-se de utilizar mão de obra voluntária durante a Copa do Mundo FIFA de 2014, devendo ainda realizar registro de todos aqueles selecionados para prestação da atividade voluntária durante o evento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00;



b) ao final, obrigação de fazer para que o COL promova o registro em carteira de trabalho de todos os trabalhadores selecionados como voluntários, conforme exige o artigo 41, da CLT, efetuando o pagamento do salário devido como contraprestação ao serviço prestado e seus reflexos legais (percentual de férias, 13º salário, FGTS, INSS), também sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) a condenação do COL ao pagamento de quantia no mínimo valorada em R\$ 20.000.000,00, a título de indenização pelos danos morais causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, recolhida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador.

Destaca-se de oportuno um dos documentos anexados pela promotoria à petição inicial da ação aqui discutida. Trata-se de o manifesto denominado “Manifesto Contra o Trabalho Voluntário na Copa” divulgado pelo renomado Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior e assinado por significativa quantidade de juristas, profissionais e entidades de áreas afins, como a OAB/RJ e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT. Neste sentido, segue trecho do manifesto:

Ocorre que, em concreto, resolveram fazer letra morta do compromisso e das normas constitucionais inseridas na órbita dos direitos fundamentais de proteção ao trabalhador ao vislumbrarem a utilização da lei do trabalho voluntário para a execução de serviços durante a Copa às entidades ligadas à FIFA e mesmo aos governos federal e locais, institucionalizando, assim, a figura execrável da precarização do trabalho, que se aproveita da necessidade do trabalhador em benefício desmedido do poder econômico, reproduzindo e alimentando, por torpes razões, a lógica do trabalho em condições análogas à de escravo. (MAIOR, 2014, p. 1)

Desta maneira, o reclamo promovido pelo MPT foi encaminhado, ainda no dia 03 de Junho de 2014 ao judiciário trabalhista da cidade do Rio de Janeiro.

Insta salientar, que mesmo antes do excelentíssimo Dr. George Luís Leitão Nunes proferir sua decisão interlocutória acerca do pedido liminar da parte autora, o que se deu no dia seguinte ao protocolo da ação, o COL apresentou manifestação ao pedido antecipatório do MPT por julgar indispensável à consideração de seus argumentos no iminente despacho.

Em sua manifestação, o COL antecipa, de forma sucinta, a defesa que viria a fazer posteriormente em contestação, que será visto a seguir. Além disso, de forma

adequada, em seu despacho o juiz competente sequer analisa a manifestação realizada, tendo em vista que a liminar foi pleiteada em caráter “inaudita altera parte”, ou seja, sem que seja ouvida a outra parte.

De qualquer forma, a liminar requerida foi indeferida pelo magistrado trabalhista, em decisão prolatada no dia 04 de Junho de 2014.

Em suas razões o juiz destacou que não vislumbrava, naquele momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas aos autos pela Promotoria do Trabalho.

Aponta que a FIFA/COL está expressamente autorizada a fazer uso de serviços voluntários pela Lei 12.663/2012, conhecida popularmente como Lei Geral da Copa, que será alvo de maiores considerações a seguir. Ademais, aponta haver notório interesse de parte da população na prestação dos serviços voluntários questionados.

O magistrado, porém, faz ressalvas:

(...) A lei federal está em plena vigência, razão pela qual entendo que não se configura, nesta análise inicial, a verossimilhança das alegações para que se intervenha no evento a ponto de, às vésperas do mesmo, determinar os procedimentos que o Douto Ministério Público requereu.

Tal fato não significa dizer que a atuação dos voluntários durante a copa não possa ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, a fim de detectar desvio da finalidade do serviço voluntário e responsabilizar aqueles que procuraram utilizar de forma indevida a legislação que protege o cidadão.  
(DECISÃO, 4 de jun. 2014)

Por fim, indeferida a liminar pleiteada, foi designada pelo juízo decisório audiência inicial para o dia 10 de Julho de 2014, apenas há 3 dias do fim do evento, a fim de avaliar melhor as atividades prestadas pelos voluntários, durante a Copa do Mundo, bem como analisar os argumentos de ambas as partes.

Portanto, em face ao pequeno período restante para o início da competição, estava garantida a presença de mão de obra voluntária durante a Copa do Mundo de Futebol, podendo ainda, obviamente, ser questionada a sua legalidade. Destarte, a partir de agora irá se analisar os argumentos de defesa do COL.

### 4.3 A DEFESA DO COMITÊ ORGANIZADOR LOCAL DA COPA DO MUNDO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Primeiramente, necessário ressaltar curioso incidente ocorrido no curso da ação objeto de análise, logo após a decisão interlocutória proferida.

A União, através de sua Advocacia Geral, apresentou no dia 09 de Junho do mesmo ano, um pedido de intervenção na Ação Civil Pública, como assistente simples do Comitê Organizador Brasileiro, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz a União que seu interesse jurídico na demanda está fundado no disposto no artigo 22 da Lei nº 12.663/2012, que determina que será responsabilizada a União, diante de ação ou omissão, pelos danos eventualmente causados à entidade FIFA, aos seus representantes legais, empregados ou consultores.

É de se mencionar que em sua tentativa de intervenção a União tece fundamentada defesa em favor do COL, como se, de fato, defensor daquela fosse, corroborando os argumentos que seriam trazidos posteriormente pela entidade em sua contestação.

Em 03 de Julho de 2014, o magistrado incumbido em analisar o caso despachou negando o pedido de intervenção da União nos seguintes termos:

Indefiro o requerimento da União para ingressar na lide como assistente do Comitê Organizador Brasileiro, por não vislumbrar o interesse da União, já que a lide se volta contra pessoa jurídica de natureza privada, não bastando, para tanto, previsão na lei de que a União seria responsável por danos causados à FIFA, porque não é a hipótese dos autos. (DESPACHO, 03 jun. 2014)

Assim, superado o incidente, apresentou o COL, na audiência do dia 10 de Julho de 2014, sua defesa na forma de contestação dos fatos e fundamentos trazidos pelo MPT na ação em comento.

Em sua defesa o COL suscitou, inicialmente, entre diversos argumentos, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho por entender que este somente detém incumbência de propor ação para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Asseverou ainda a natureza do direito vindicado pelo MPT como sendo heterogênea por se tratar do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de mais de 15 mil voluntários, o que demandaria, segundo a defesa, a análise individualizada dos casos. Neste sentido, requereu o COL a extinção da ação sem análise de seu mérito.

Quanto ao mérito da lide, o COL assegurou que a Lei nº 9.608/98 não é a ele aplicável. Isso se dá em decorrência da aprovação da Lei nº 12.663, a Lei Geral da Copa, em 05 de Junho de 2012.

Segundo o que afirmou, a Lei Geral da Copa criou, em seu artigo 57, novo regime de utilização de trabalho voluntário no Brasil, aplicado exclusivamente à FIFA e ao COL. Senão vejamos:

Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário referido no caput:

I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e

II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Assim, conforme asseverou a defesa do COL, ficam estabelecidas duas modalidades de tomada de serviços voluntários, uma daqueles serviços prestados aos entes listados no artigo 57 da Lei Geral da Copa (COL, FIFA e Subsidiária FIFA) e aquele prestado em favor de entes públicos de qualquer natureza ou instituições privadas de fins não lucrativos, nos termos da Lei 9.608/98, reafirmado no artigo 58 daquela lei. Observa-se:

Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, o programa de voluntariado criado pelo governo brasileiro através do Ministério do Turismo, mencionado anteriormente, está sujeito a legislação que regula o serviço voluntário de forma geral.

Contudo, segundo afirmou o COL, foi criada regra específica e transitória a respeito do serviço voluntário nos eventos promovidos pela FIFA no Brasil. É nesta conclusão a que se chega, de acordo com trecho da contestação:

Insista-se: a Lei Geral da Copa reconhece o COL como uma sociedade limitada e, ciente de sua natureza empresária, prevê a forma como o trabalho voluntário lhe será prestado. Ela cria inequivocamente uma modalidade específica de trabalho voluntário em favor das entidades responsáveis pela Copa do Mundo, que “atenderá ao disposto” no art. 57, conforme sua própria redação, o que afasta expressamente a disciplina geral da Lei no 9.608/98.

Assim, o trabalho voluntário prestado em favor do COL não só está autorizado pela Lei Geral da Copa como também é exclusivamente por ela tutelado, por meio do art. 57. Tanto que os parágrafos de tal dispositivo trazem a integralidade das regras que devem regulamentar o trabalho voluntário prestado em favor do COL (as quais, aliás, são bastante semelhantes ao inteiro teor da Lei nº 9.608/98). (CONTESTAÇÃO, 10 de jul. 2014)

Neste ponto, necessário se faz realizar breves comentários acerca da Lei Geral da Copa. Referida lei teve sua origem no Projeto de Lei nº 2.330/11 e, após aprovação nas casas legislativas, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 05 de Junho de 2012.

Esta lei garantiu diversas prerrogativas especiais à FIFA e ao COL na organização e realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e na Copa da Confederações FIFA 2013, também realizada no Brasil.

Em 19 de Junho de 2012, dias após a aprovação da Lei 12.663/2012, foi realizada, por convocação do deputado Laércio Oliveira (PR-SE), audiência pública

na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados com o intuito de debater justamente a legalidade da exploração de trabalho voluntário pela FIFA/COL na Copa do Mundo de 2014.

Na oportunidade o deputado Laércio Oliveira assim se manifestou: "Não posso ouvir a informação de que milhares de brasileiros trabalharão gratuitamente, enquanto a Fifa enche seus cofres com recursos. A entidade deveria pagar a essas pessoas um valor compatível com a realidade trabalhista do País". (GOVERNO, 2012)

Na mesma ocasião o então representante da Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental, Ermínio Alves Neto, demonstrou a insatisfação da categoria:

As empresas no Brasil são cobradas demais pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público para registrar os funcionários, e ainda temos de competir com os produtos da China. Não é justo que uma entidade que tem um lucro absurdo, como a Fifa, não pague sequer os salários para 18 mil trabalhadores e a empresa brasileira seja fiscalizada violentamente pelo Estado. (GOVERNO, 2012, p. 1)

De outro lado, deve-se ressaltar que a constitucionalidade da lei supracitada foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4976, proposta pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal de Justiça em Maio de 2014.

Sua constitucionalidade foi confirmada quase por unanimidade, restando o Ministro Joaquim Barbosa vencido em alguns quesitos. Contudo, destaca-se que somente pontos específicos da mencionada lei foram questionados como, por exemplo, a responsabilização da União em ressarcir a FIFA em caso de prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza, motivo alegado pela União em tentativa de intervir no feito.

Dito isso, retornando à análise da contestação do Comitê, observa-se que este exalta o grande interesse havido na procura de pessoas dispostas a prestarem os serviços voluntários como forma de defender as boas condições de trabalho prestadas pelos voluntários.

Destaca ainda que a média de horas trabalhadas pelo voluntário durante a Copa foi de 8 horas diárias, ultrapassando esta marca em raros casos. Ademais,

afirma que a grande maioria dos selecionados não trabalhou por mais de 5 ou 6 dias no evento.

Ainda, tenta afastar a possibilidade de reconhecimento dos vínculos empregatícios dos prestadores de serviço voluntário durante a competição ao afirmar que a relação mantida entre o COL e os voluntários jamais se aproximou da configuração da relação empregatícia, sobretudo, a habitualidade, onerosidade e subordinação.

Trata-se de um primeiro esforço técnico da defesa do comitê em afastar-se da tênue linha que separa o serviço voluntário e o trabalho propriamente dito. Conforme se observa:

A) NÃO HAVIA CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO. Os trabalhadores jamais esperaram qualquer tipo de contraprestação pelos serviços prestados e tampouco se pactuou qualquer remuneração pelos mesmos. Ausente, assim, o elemento de onerosidade previsto no art. 3º da CLT. Em todo caso, impugna-se, subsidiariamente, o valor indicado pelo MPT para ser usado como salário dos voluntários, devendo esse MM. Juízo utilizar como base para tanto o salário mínimo nacional, proporcionalizado pela jornada mensal efetivamente observada por cada pessoa.

B) OS VOLUNTÁRIOS NÃO ESTAVAM SUJEITOS A QUALQUER CONTROLE, DIRETO OU INDIRETO, EM RELAÇÃO AO HORÁRIO. Além disso, não havia meios de se exercer qualquer poder disciplinar sobre os voluntários, que não podiam ser punidos em caso de atraso, faltas ou falhas em sua atuação.

C) NA MAIORIA DOS CASOS, NÃO HAVIA HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Também como já exposto, boa parte dos voluntários sequer trabalhava diariamente. Aqueles lotados nos estádios (que totalizam 9.000 pessoas), por exemplo, apenas prestaram serviços por 4 a 6 dias durante toda a competição. (CONTESTAÇÃO, 10 jul. 2014)

Por último, o COL rechaça o pleito da promotoria na condenação em danos morais coletivos valorados em R\$ 20.000.000,00, justamente por entender legal e regular o serviço voluntário por si tomado durante o evento.

Afirma que o MPT almeja uma condenação de caráter punitivo e não reparador, o que não possui sequer amparo legal, segundo a defesa. Defende os benefícios trazidos pela utilização de mão de obra voluntária aos próprios voluntários, defendendo que o serviço voluntário na Copa desenvolve o sentimento

de dignidade social, aumenta a autoestima dos participantes, além de melhorar a imagem do país perante os espectadores, que são potenciais turistas no futuro.

Questiona ainda a conduta do MPT por ter trazido este assunto à discussão somente às vésperas da realização da Copa do Mundo, sendo que a Lei Geral da Copa foi aprovada ainda em 2012 e o trabalho voluntário foi utilizado nos mesmos moldes aqui discutidos na Copa das Confederações, em Junho de 2013.

Isto posto, foi realizada audiência de conciliação em 10 de Julho de 2014, conforme previsto, que restou infrutífera.

Assim, o magistrado abriu prazo para que o MPT se manifestasse acerca dos argumentos do COL em sua contestação. Após, deu vistas ao réu para expor suas razões a respeito de novos documentos trazidos pela promotoria.

Em suas petições, tanto o MPT quanto o COL pouco agregam à discussão, pois acabam por repisar argumentos já anteriormente debatidos.

O MPT continua, no ponto principal de sua tese, por defender a ilegalidade de tomada de serviço voluntário por uma empresa privada que pretende auferir lucro com o evento. Portanto, reitera seus pedidos iniciais.

De outro lado, o COL reafirma a legalidade de sua conduta, por ser expressamente autorizado pela específica Lei 12.663/2012 a utilizar o serviço voluntário durante a Copa do Mundo de 2014. Neste sentido, novamente requer a improcedência de todos os pedidos.

Por fim, respeitados os trâmites legais, foram encaminhados os autos ao juízo para prolação de sentença, o que será analisado em seguida.

#### 4.4 A SENTENÇA E O TRÂMITE ATUAL DA AÇÃO

O competente juiz titular da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. George Luís Leitão Nunes, após ouvir o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, proferiu sentença em 09 de Setembro de 2014.

Entre outros pontos, o magistrado negou o pedido feito pelo COL para que fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do MPT na presente lide. Quanto a este tema, a decisão se deu nos seguintes termos:



O MPT exerce o seu munus público na defesa dos direitos coletivos. Os direitos coletivos se constituem como direitos transindividuais de pessoas ligadas por um mesmo tipo de relação jurídica entre si ou com a parte contrária, podendo seus sujeitos ser determinados. Em tese, há também a indivisibilidade do direito, já que não seria possível, no caso, conceber tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente, desde que ligados pela mesma relação jurídica e sujeitos à mesma situação fática. (SENTENÇA, 09 de set. 2014)

A respeito do mérito da ação, quanto à utilização de mão de obra voluntária pela COL na Copa do Mundo, o juiz sentenciante entendeu que ao réu assiste razão nos exatos termos de sua defesa.

Segundo a sentença, o advento da Lei 12.663/2012 fez com que fosse criado um regime de exceção transitória à utilização de serviços voluntários em território nacional.

O juiz reconhece na decisão que a entidade tomadora do serviço voluntário é, de fato, empresa privada e que busca grandes lucros com a realização da Copa no Brasil, porém afirma que isto pouco importa ao presente caso.

Isso porque, conforme o magistrado observa, o artigo 57 da Lei Geral da Copa autoriza, expressamente, a tomada de mão de obra voluntária pela FIFA e pelo COL na realização do mundial de futebol no Brasil.

Ressalta ainda, que o artigo 58 da mesma lei continua a impor as restrições previstas na Lei 9.608/98 a qualquer outro episódio de voluntariado no país, inclusive durante a realização do evento.

Nos termos da decisão proferida:

Assim, independente da constatação de que a entidade FIFA auferiu lucros “astronômicos” com o evento que conceitua como um dos “maiores espetáculos esportivos da Terra”, a Lei nº 12.663/12, em vigor desde 5 de junho de 2012, criou verdadeira exceção transitória à regra geral do tomador dos serviços voluntários contida na Lei nº 9.608/98, pois permitiu expressamente o trabalho voluntário para a FIFA, Subsidiária da FIFA e COL, condicionando-o apenas ao evento Copa do Mundo 2014. (DECISÃO, 09 de set. 2014)

No corpo da sentença, o juiz ainda ressalta a constitucionalidade da Lei Geral da Copa garantida pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o afirmado pelo COL em sua tese de defesa. Senão vejamos:

Estando a Lei da Copa em pleno vigor e tendo sido, inclusive, sido rejeitada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade contida na ADI 4976/DF (ainda que não tenha sido objeto da análise qualquer arguição de inconstitucionalidade do citado artigo 57, da Lei 12.663/12), não há como caracterizar a ilicitude do trabalho voluntário prestado para o COL na Copa do Mundo. (DECISÃO, 09 de set. 2014)

Ainda, aponta na decisão a aparência de boas condições de trabalho fornecida aos voluntários, ao destacar os depoimentos favoráveis ao COL dado pelas testemunhas ouvidas no processo.

Ademais, observa que tanto os voluntários, quanto o COL, jamais demonstraram intenção de estabelecer relação de trabalho entre as partes. Pelo contrário, segundo a decisão, as partes sempre deixavam clara a graciosidade do serviço prestado.

Didaticamente, o magistrado analisa e afasta o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício entre COL e os voluntários prestadores de serviço na Copa do Mundo. Segundo ele, a relação estabelecida está longe de obter os elementos caracterizadores do trabalho segundo a CLT. Constata-se em trecho da sentença:

Isto porque a relação de emprego necessita do reconhecimento da existência de diversos elementos caracterizadores, como o animo de contratar, de pagar salário e de dirigir a prestação de serviços, por parte da instituição ou empresa tomadora da mão de obra (artigo 2º, da CLT) e, por outro lado, a prestação de serviços não eventuais, onerosos e subordinados pela parte do prestador de serviços (artigo 3º, da CLT). (DECISÃO, 09 de set. 2014)

Neste sentido, segundo o magistrado, ausente qualquer interesse de contratação entre as partes, ainda resta prejudicado o pleito do MPT tendo em vista a ausência de onerosidade na relação. Não foi observado no caso qualquer

pagamento feito pelo COL aos voluntários que pudesse ser caracterizado como verba de natureza salarial. Somente se verificou as indenizações fruto de gastos tidos pelos próprios voluntários com a prestação dos serviços, o que é expressamente autorizado pela legislação.

Neste mesmo norte, extrai-se do corpo da decisão:

Outro óbice ao pleito foi a ausência de onerosidade na prestação dos serviços. Em momento algum foi prometido pelo tomador dos serviços ou requerido pelo prestador dos serviços um pagamento de remuneração. Os interessados sabiam que trabalhariam gratuitamente e, mesmo assim, se inscreveram. Tinham perfeita noção que a FIFA auferia lucros consideráveis, mas, mesmo assim, quiseram trabalhar gratuitamente. Cada pessoa é livre para fazer aquilo que não lhe é proibido e, no caso, trabalhar gratuitamente para a FIFA estava autorizado pela Lei Geral da Copa, portanto, com respaldo legal. (DECISÃO, 09 de set. 2014)

Diante do exposto, o magistrado negou integralmente os pedidos formulados pela Promotoria do Trabalho na presente Ação Civil Pública, de acordo com os fundamentos que muito bem são resumidos nos seguintes parágrafos da sentença:

Data vênia, entendo que não se pode restringir o interesse de parcela significativa da população em trabalhar voluntariamente para o evento Copa do Mundo 2014, apenas pela alegação de que estaria sendo ferida a soberania nacional ou desprezada a Lei nº 9608/98. Ora, está em vigor uma lei que passou pelo processo legislativo, sendo promulgada e sancionada, conforme os requisitos da Constituição Federal de 1988. Até o presente momento, nenhum dos seus artigos foi considerado inconstitucional, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. (DECISÃO, 09 de set. 2014)

Diante de tudo o que restou apurado, bem como pelo reconhecimento da existência de norma legal vigente que permite o trabalho voluntário para a FIFA, Subsidiária da FIFA e COL, não havendo qualquer prova de irregularidade no trabalho voluntário até então realizado, que pudesse torná-lo nulo, não há como acolher a pretensão do Douto MPT, descabendo qualquer tentativa de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Réu e

os voluntários selecionados, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado no item “2” da inicial. (DECISÃO, 09 de set. 2014)

Por último, o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido do MPT de condenação do COL ao pagamento de danos morais coletivos, por fundamentos que em muito se confundem com os já expostos.

Segundo ele, por não constatar qualquer irregularidade em toda a celeuma criada pela ação discutida, não há que se falar em condenação por danos morais. De forma a ilustrar, retira-se da decisão:

Não houve a caracterização de qualquer ato ilícito do COL que pudesse provocar um dano moral causado aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado no item “3” da inicial. (DECISÃO, 09 de set. 2014)

Dessa forma, em vista de concluir o presente ponto, cumpre informar que o Ministério Público do Trabalho recorreu da decisão prolatada, ainda no final de 2014, apresentando recurso ordinário endereçado ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que já fora devidamente contrarrazoado, no início do ano de 2015, pelo Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2014.

O MPT não inova em seus fundamentos, apelando para o que denomina uma “interpretação sistêmica” dos artigos 57 e 58 da Lei Geral da Copa e reafirmando a impossibilidade de tomada de serviços voluntários pelo COL.

Afirma que a permissão excepcional concedida pela Lei supracitada é uma afronta à garantia de justiça social, princípio basilar do ordenamento jurídico trabalhista nacional.

Dito isso, o MPT requer a reforma da sentença prolatada, reafirmando a necessidade de reconhecimento da existência de relação de emprego na atividade praticada, bem como a condenação do COL na reparação a título de danos morais coletivos nos mesmos termos já arguidos no decorrer da ação.

Do outro lado, as contrarrazões trazidas pelo COL são nada além de uma cópia dos argumentos trazidos pela entidade na sua contestação. A recorrida se sustenta nos fundamentos confirmados pelo juiz de primeiro grau em sentença de mérito.

Exalta o sucesso na realização da Copa do Mundo e na utilização de mão de obra voluntária no evento.

Destaca novamente que estava autorizado a tomar serviços voluntários durante a Copa pela Lei 12.663/2012, que deve prevalecer sobre a legislação que dispõe acerca do voluntariado no Brasil por se tratar esta de lei expressa, específica, posterior e especial.

Ressalta ainda que o serviço prestado não induz a caracterização de vínculo empregatício por se tratar de serviço gratuito, eventual e sem qualquer traço de subordinação.

Firme nestes argumentos e elogiando a decisão do juiz em primeiro grau, o COL requereu o improvimento integral do recurso ordinário interposto pelo MPT.

Concluindo, o recurso ordinário apresentado aguarda pauta de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na certeza de que, independente da decisão a ele dada, deverá ser apresentado recurso de revista para que o tema seja analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem dúvidas, ao imbróglio aqui exposto estão distantes de serem conferidos os efeitos do trânsito em julgado.

## 5 CONCLUSÕES

O presente estudo objetivou fortalecer o entendimento a respeito do serviço voluntário, e do voluntariado como um todo, buscando aparelhar o leitor para, ao final, proceder à análise crítica do caso envolvendo o evento esportivo apontado.

Neste sentido, demonstrou-se a importância do labor na construção do ser humano como ser civilizado, afirmando que o trabalho não é realizado exclusivamente visando a remuneração.

É neste contexto que se insere o movimento voluntário que, como visto, teve sua origem no Brasil nos primeiros anos da era colonial. Inicialmente este possuía um caráter meramente assistencialista, voltado para a área da saúde e comumente praticado por religiosos.

Em vista do desenvolvimento da sociedade, o voluntariado também evoluiu. O meio social começou a perceber a possibilidade de utilização da mão de obra voluntária nas lacunas deixadas pelo Estado, na tentativa de usar o serviço voluntário como meio de transformação social.

Atualmente, o voluntariado é estimulado dentro de ambientes corporativos, como grandes empresas, além de órgãos públicos, organizações sem fins lucrativos e afins.

Demonstrou-se que o estímulo ao voluntariado é bem visto pela sociedade em geral e o seu fomento interno acabou se tornando ferramenta de marketing positivo na iniciativa privada. É a chamada “era da colaboração”.

Observado o iminente fenômeno do voluntariado no Brasil, é necessário que se estabeleçam relevantes regras para o seu acontecimento. Essas regras não possuem o intuito de desestimular a livre iniciativa de voluntariar pelo prestador. Pelo contrário, uma competente regulamentação do serviço voluntário protege o prestador de eventuais abusos praticados por tomadores, que vêm na mão de obra voluntária uma boa maneira de diminuir seus custos de produção.

Dessa forma, o estudo conceituou os requisitos caracterizadores do serviço voluntário, observando e interpretando a Lei 9.608/1998, bem como a jurisprudência nacional, resumindo-os da seguinte forma:

- a) a necessária ausência de contrato de trabalho;
- b) a expressa e clara manifestação de vontade do prestador do serviço voluntário, de forma a opor o voluntariado do serviço forçado;

c) a existência de subordinação jurídica mitigada. Observou-se a relutância de doutrinadores e magistrados em reconhecer a existência de subordinação entre o prestador e o tomador dos serviços voluntários, em clara confusão feita por estes entre os institutos da subordinação jurídica e do poder diretivo do empregador;

d) a formalização através de termo de adesão. Conforme demonstrado, a mera existência do termo pouco influi quando, pelo princípio da realidade sobre a forma, se verifica a existência de vínculo empregatício na relação estabelecida. Porém, segundo a jurisprudência, a falta do instrumento pode, por si só, caracterizar o vínculo de emprego entre prestador e tomador;

e) a não onerosidade da relação. Excetua-se, segundo a legislação, a possibilidade de ressarcimento de despesas previamente autorizadas pelo tomador. Porém, este ressarcimento possui mero caráter indenizatório, não afastando a condição graciosa do pacto;

f) o caráter benevolente do serviço prestado. Ressalta-se, que segundo a jurisprudência é do tomador dos serviços a incumbência de provar a benevolência da relação;

g) a condição dos polos prestadores e tomadores de mão de obra voluntária. Em vista do exposto, percebe-se que o serviço voluntário deve, obrigatoriamente, ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Esta última condição é o grande fio condutor de toda a celeuma criada pela Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face do Comitê Organizador da Copa no Brasil, que se trata, na realidade, de representante da Federação Internacional de Futebol na organização do evento esportivo.

Isto porque é o único pré-requisito não cumprido pela entidade para ser reconhecida como legítima tomadora de serviços voluntários.

Fazendo breves considerações a respeito do processo debatido, resta claro que o Ministério Público do Trabalho cumpre exemplarmente a sua função ao levantar o questionamento, após receber denúncia, a respeito da utilização de voluntários em um evento que declaradamente traria grandes lucros à empresa tomadora.

Porém, o órgão defensor da ordem jurídica encontra-se de mãos atadas ao deparar-se com a aprovação pelo congresso nacional da Lei 12.663/2012, que

autoriza expressamente a FIFA e o COL a tomarem serviços voluntários na realização da Copa do Mundo.

Esse entendimento foi muito bem demonstrado na defesa apresentada pelo do COL na ação e confirmado em sentença pelo magistrado ao declararem a criação de verdadeiro regime de exceção à regra imposta por Lei Federal a respeito da matéria.

Ademais, a defesa foi bastante competente em desconstruir outros argumentos sugeridos com certa ingenuidade pela promotoria, ao demonstrar as boas condições de trabalho dos voluntários e o depoimento de alguns destes demonstrando profundo ânimo de participar do evento, oferecendo sua mão de obra sem expectativa de qualquer contraprestação.

Conforme afirmou o juiz sentenciante em sua decisão, deve ser considerado o relevante número de pessoas inscritas para participarem do programa, superando em 10 vezes o número de vagas disponíveis.

Porém, mesmo que ineficaz, é elogiável a postura adotada pelo MPT e pela promotora incumbida ao caso. Isso se dá porque, conforme defendido na peça inaugural da ação, o que se busca não é somente questionar a condição da tomadora dos serviços, mas sim defender o “valor trabalho” no ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, o MPT não visa coibir o livre arbítrio das pessoas que queiram atuar voluntariamente na Copa. Na verdade, a promotoria procura defender a prevalência da regra geral do trabalho assalariado, sendo o trabalho voluntário a exceção em nosso ordenamento.

Como explicar ao empregador que, submetido a toda a legislação trabalhista vigente no país, remunera devidamente seu empregado e ainda honra com todas as garantias legais e reflexos previdenciários obrigatórios, que poderosa entidade internacional está autorizada, excepcionalmente, a gerar lucros astronômicos no país à custa de mão de obra voluntária?

Obviamente, não é responsabilidade de o órgão ministerial responder a esta pergunta.

Com o surgimento da Lei Geral da Copa, cujo trâmite de aprovação no congresso foi, apesar de democrático, regado a diversos atropelos regimentais, a FIFA e o COL tiveram garantidas relevantes prerrogativas legais na defesa de seus interesses.



Foram conferidos a estas entidades poderes excepcionais e transitórios, como é o caso da exploração do voluntariado durante a Copa. Tudo isso defendido pelo próprio governo. Para chegar a esta conclusão basta observar a tentativa frustrada da União de intervir por duas vezes na ação judicial como assistente de defesa do Comitê Organizador.

Dessa forma, em vista do exposto e do estudo realizado, pode-se concluir como acertada a decisão do magistrado ao negar provimento aos pleitos do MPT.

Isto porque, sob o enfoque da estrita legalidade, o COL/FIFA cumpriu todos os requisitos à ele submetidos para a utilização de mão de obra voluntária durante a Copa do Mundo FIFA de 2014. Sua conduta foi legalmente adequada e dificilmente será desqualificada na decisão em segundo grau de jurisdição pendente de análise.

A título de considerações finais, resta unicamente questionar a aprovação pelo congresso nacional, além da sanção presidencial, da Lei Federal excepcional para a Copa do Mundo.

Cabe lembrar, como forma de reflexão final e provocação, que o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo foi fundado no ano de 2008, após o anúncio do Brasil como sede do evento. Naquele momento, foi investido no posto de presidente da entidade o Sr. Ricardo Terra Teixeira, então presidente da Confederação Brasileira de Futebol. Posteriormente, no ano de 2012, assumiu o cargo máximo do COL o Sr. José Maria Marin.

As duas personalidades supracitadas são alvo de investigações coordenadas por órgãos ligados ao governo dos Estados Unidos da América que apontam para um grande esquema de corrupção envolvendo dirigentes da Federação Internacional de Futebol.

Segundo a investigação, deflagrada no dia 27/05/2015, os dois dirigentes são apontados como corruptos por terem recebido grandes quantias em dinheiro para influenciarem em decisões da entidade máxima do futebol. Ressalte-se, isso tudo enquanto ocupavam, cada um ao seu tempo, o cargo de presidente do Comitê Organizador Local.

O Sr. José Maria Marin encontra-se preso na Suíça desde então e aguarda processo de extradição para o país norte-americano.

Diante de tudo isso, torna-se ainda mais aviltante a aprovação de legislação que garante a uma entidade com estas características a exploração pontual de mão

de obra voluntária em busca de lucros milionários, a despeito da legislação preexistente.

Por fim, a respeito do grande interesse de parte da população em oferecer seu trabalho de forma gratuita na realização da Copa do Mundo, destaca-se breve ponderação realizada pelo juiz George Luís Leitão Nunes, em sua decisão interlocutória que não acolheu o pedido liminar do MPT e, por conseguinte, autorizou o voluntariado usado pelo COL, quando diz que gostaria de ver tantos voluntários se apresentando para o trabalho em áreas sociais e carentes da população como se apresentaram para a Copa do Mundo de 2014.

Trata-se, sem dúvida, do mais lúcido trecho das decisões prolatadas por aquele magistrado no julgamento da ação.

## REFERÊNCIAS

AGRAVO de instrumento: recurso de revista. Trabalho voluntário. Descaracterização. Reconhecimento da relação de emprego 2012. **TST AIRR 277002620085070009**, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma

ALMEIDA, S. S. De. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Ed. Da UFRJ, 2008, p. 19

AUSÊNCIA de vínculo empregatício: trabalho voluntário, 2014. **TRT-4 RO 00000202720135040251** , Relator: Rosane Serafini Casa Nova, Data de Julgamento: 11/06/2014

BAGOLINI, L. **Filosofia do Trabalho**: o trabalho na democracia. 2ª edição, São Paulo: LTr, 1997.

BARROS, A. M. De. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005 1003 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília : Senado Federal, 1988. 292 p.

BRASIL, **Consolidação das leis do trabalho** (1943). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. 836 p.

BRASIL, Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 set.1935.

BRASIL, Lei n. 6.019 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03, jan. 1974;

BRASIL, Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 fev. 1998.

BRASIL, Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jun. 2012.

BRASIL. **Código civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. 342 p.

CAMARGOS, A. A. M. **Direito do Trabalho no Terceiro Setor**. São Paulo: Saraiva, 2008. 266 p.

CONTESTAÇÃO. **Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059** de 03 de jun. 2014. Ministério Público do Trabalho. Alvaro A. F. C. Palma de Jorge [et.al.], 10 de jul. 2014

CORULLÓN, M. **O trabalho voluntário**: manual elaborado para o Programa de Promoção do Voluntariado do Conselho Comunidade Solidária. 2008. Disponível em: <http://www.espirito.org.br/portal/artigos/diversos/assistencia/o-trabalho-voluntario.html>. Acesso em: 01 jun. 2015.

\_\_\_\_\_ ; MEDEIROS FILHO, B. **Voluntariado na empresa**: gestão eficiente da participação cidadã. São Paulo: Peirópolis, 2002. 144p.

DECISÃO Interlocutória. **Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059** de 03 de jun. 2014. Público do Trabalho. Proferida por Juiz George Luis Leitão Nunes, 04 de jun. 2014

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**, 10<sup>a</sup>. ed., São Paulo: LTr, 2011.

DESPACHO. **Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059** de 03 de jun. 2014. Público do Trabalho. Proferido por Juiz George Luis Leitão Nunes, 04 de jun. 2014.

DIAS, R. A. M. & PALASSI, M. P. Produção científica sobre o voluntariado: uma análise a partir dos artigos publicados nos principais eventos e revistas nacionais de administração. In: Conferência Regional de ISTR para América Latina e El Caribe, 2007, Salvador. **Anais...** Salvador, BA, 2007. P. 1-16

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 413.

\_\_\_\_\_ **Parcerias na Administração Pública**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 29-32.

DIREITO do trabalho e processual do trabalho: recurso ordinário autoral, 2011.  
**TRT-6 - RO: 464622010506 PE 0000464-62.2010.5.06.0331**, Relator: Virgínia Malta Canavarro, Data de Publicação: 08/04/2011

DOHME, V. **Voluntariado**: equipes produtivas. São Paulo: Mackenzie, 2001. 210p.

FISCHER, R.M. ; FALCONE, A.P. **A atuação social e o estímulo ao voluntariado nas empresas**. São Paulo: Centro de Estudos em Administração do Terceiro Setor USP, 1999.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. 107 p.

GOVERNO e empresários discordam sobre voluntários na copa. **Agência Câmara**, Brasília, 23 de jun. de 2012. Disponível em: <<http://www.cebrasse.org.br/2507>>  
Acesso em: 13 de mar. 2015

MAIOR, J.L.S. Manifesto contra o trabalho “voluntário” na copa. **Carta Maior**, 20 de mar de 2014. Disponível em <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Manifesto-contra-o-trabalho-voluntario-na-Copa/40/30523>>. Acesso em 13 de mar. 2015

MALLET, E. **Direito, Trabalho e Processo em Transformação** . São Paulo : LTr, 2005.

MARTINS, S. P. Serviço voluntário. **Rev. TST**, Brasília, v. 69, n. 2, jul/dez 2003, p.109-119.

MATSUDA, C. H. **Estudo da satisfação dos voluntários engajados em entidades com área de atuação diversa, na cidade de Porto Alegre**. 2002. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Administração de Empresas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3254/000334839.pdf?sequence=1>  
> Acesso em: 20 maio 2015.

MORIN, E.M. Os sentidos do trabalho. **Revista RAE**, São Paulo, v. 41, n.3, p. 8-18, 2001.

MOURA, L. R.; SOUZA, W. J. Elementos do trabalho voluntário na Pastoral da Criança: características e motivos, **Holos**, v.23, n.3, p. 150-160, 2007.

PLÁ RODRIGUES, A. **Princípios de direito do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 352

PETIÇÃO inicial. **Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059** de 03 de jun.de 2014. Ministério Público do Trabalho. Promotora Karina Rodrigues Bicalho, 59ª Vara do Trabalho, Rio de Janeiro, 03 de jun. 2014

RAMOS, A. de C. Ação civil pública e o dano moral coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 25, p. 80-98, 1998.

RECURSO ordinário da reclamante, 2014. **TRT-1 - RO: 00008473420135010247** RJ, Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 29/04/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 14/05/2014

RELAÇÃO de emprego: trabalho voluntário. desvirtuamento, 2009. **TRT-19 – AL - RO: 01341.2008.003.19.00-3**, Relator: Vanda Lustosa, Data de Publicação: 28/08/2009

RICO, E. De M. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. **Rev. Perspectiva**, v.18 n.4 São Paulo Oct./Dec. 2004.

RIO DE JANEIRO. **Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059** de 03 de jun. 2014. Ministério Público do Trabalho

SAMPAIO, J. dos R. **Voluntários**: um estudo sobre a motivação de pessoas e a cultura em uma organização do terceiro setor. Tese (Doutorado) Curso de Doutorado em Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, 2004.

SENTENÇA, **Ação Civil Pública nº 0010704-52.2014.5.01.0059** de 03 de jun. 2014. Ministério Público do Trabalho. Proferido por Juiz George Luis Leitão Nunes, 09 de set. jun. 2014

SILVA, G. C. da. **O significado do trabalho voluntário**: um estudo de caso em uma empresa multinacional. 2011. Dissertação (Mestrado) Programa de Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de São João Del-Rei Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/mestradosicologia/Selecao%202011/Dissertacao - Grasiene Cristina da Silva.pdf>> Acesso em: 30 maio 2015

SOARES, L. de A S. **A oferta de trabalho voluntário no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Economia. Faculdade de Economia Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo, 2014.

SOUZA, F. de C.. **A natureza jurídica do auxílio financeiro pago ao prestador de serviço voluntário**. 2012, 121 p.: Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, 2012.

SÜSSEKIND, A. L., et al. **Instituições de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 1995.v1.

TRABALHO voluntário: onerosidade, 2010. **TRT-3 - RO: 0180300-49.2009.5.03.0028**, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Nona Turma, Data de Publicação: 24/08/2010. DEJT. Página 131

TRABALHO voluntário: termo de adesão, 2010. **TRT-18 GO 01122-2009-201-18-00-4**, Relator: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 42 de 12.03.2010, pág.18

TRABALHO voluntário: ausência de Prova, 2011. **TRT-7 - RO 236220115070026**, Relator: Maria José Girão, Data de Julgamento: 09/11/2011, Primeira Turma.

TRABALHO voluntário: acidente de trabalho. Possibilidade, 2012. **TRT-9 63572010678903** PR 6357-2010-678-9-0-3, Relator: Edmilson Antonio de Lima, 1ª. TURMA, Data de Publicação: 18/01/2012

TRABALHO voluntário, 2013 **TRT-1 - RO: 2831720115010541** RJ , Relator: Jose Nascimento Araujo Netto, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 23-09-2013

VÍNCULO de emprego: trabalho voluntário. onerosidade, 2011. **TRT-9 PR – RO 18826-2009-3-9-0-1**, Relator: Sueli Gil El-Ragihl, 4ª TURMA, Data de Publicação: 18/03/2011

VÍNCULO de emprego versus trabalho voluntário, 2012. **TRT-18, PROCESSO RO-0000312-81.2012.5.18.0081** – Relator: Eugênio José Cesário Rosa - Data do Julgamento 16/05/2012

VÍNCULO de emprego: inexistencia. trabalho voluntário, 2013. TRT-5, Relator: Maria Adna Aguiar, 5ª. TURMA - **RecOrd 00007775420125050016** BA 0000777-54.2012.5.05.0016 – Data de Publicação 26/06/2013

VÍNCULO de emprego trabalho voluntário, 2014. **TRT-1 - RO: 00017184420125010071** RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 26/08/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 16/09/2014

### **Sites Consultados:**

CHADE, J. Final da Copa do Mundo foi vista por mais de um bilhão de pessoas. **Estadão**. 23 de set. de 2014. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,final-da-copa-do-mundo-foi-vista-por-mais-de-um-bilhao-de-pessoas,1564835> Acesso em 01 de maio de 2015

CHADE, J. Marin e outros seis cartolas são detidos por corrupção em Zurique. **Estadão**. 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://internacional.estadao.com.br/blogs/jamil-chade/marin-esta-entre-os-acusados-de-corrupcao-pela-justica-americana/> Acesso em 15 de jun. de 2015.

CHADE, J. FIFA fatura R\$ 16 bilhões com a disputa da Copa do Mundo no Brasil. **Estadão**. 19 de mar. 2015. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-fatura-r-16-bilhoes-com-a-disputa-da-copa-do-mundo-no-brasil,1653669>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

BRASIL vai ser candidato único a sede da Copa de 2014. **BBC Brasil.com**. 18 de mar. 2003. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2003/030318\\_copaebc.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2003/030318_copaebc.shtml). Acesso: 05 de maio de 2015

FIFA oficializa Brasil como sede da Copa do Mundo-2014. **Folha de São Paulo**. 30 de out. de 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2007/10/341044-fifa-oficializa-brasil-como-sede-da-copa-do-mundo-2014.shtml> Acesso em 14 de abr. de 2015

COPA do Mundo é considerada o segundo maior evento esportivo do planeta. **Grupo Independente**. 29 de Jan. 2013. Disponível em:



<<http://www.independente.com.br/copa-do-mundo-e-considerada-o-segundo-maior-evento-esportivo-do-planeta.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

LEITE, A. Custo da Copa bate em R\$ 26 bilhões, de acordo com Matriz de responsabilidade. **Estadão**. 04 de Mar. De 2014. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,custo-da-copa-bate-em-r-26-bilhoes-de-acordo-com-matriz-de-responsabilidade,1136971>> Acesso em 01 de maio de 2015

PATU, G; AMORA, D; COUTINHO, F. Custo da Copa equivale a um mês de gastos com educação. **Folha de São Paulo**. 23 de maio de 2014. Disponível em : <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1458720-custo-da-copa-equivale-a-um-mes-de-gastos-com-educacao.shtml>> Acesso em: 24 de maio de 2015

STF julga improcedente ADI contra dispositivos da Lei Geral da Copa. **Superior Tribunal Federal**. Brasília, 10 de jul. de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266270>> Acesso em 03 de maio de 2015.